



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

RENAN FARIAS PEREIRA

**DIREITO AO LAZER E ESPAÇO PÚBLICO: UMA ABORDAGEM DA PRAÇA
PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB**

**CAMPINA GRANDE – PB
2014**

RENAN FARIAS PEREIRA

**DIREITO AO LAZER E ESPAÇO PÚBLICO: UMA ABORDAGEM DA PRAÇA
PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Antônio Silveira Neto

CAMPINA GRANDE – PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

P436d Pereira, Renan Farias.

Direito ao lazer e espaço público [manuscrito] : uma abordagem da praça pública no Município de Campina Grande - Pb / Renan Farias Pereira. - 2014.
72 p. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Me. Antônio Silveira Neto, Departamento de Direito".

1. Direito ao lazer. 2. Espaço público. 3. Campina Grande. I. Título.

21. ed. CDD 306.481 2

RENAN FARIAS PEREIRA

**DIREITO AO LAZER E ESPAÇO PÚBLICO: UMA
ABORDAGEM DA PRAÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAMPINA GRANDE - PB**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB,
em cumprimento à exigência para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 03/06/2014



Prof. Msc. Antônio Silveira Neto / UEPB
Orientador



Prof. Msc. Amilton de França / UEPB
Examinador



Prof. Msc. Maria Cezilene Araujo de Moraes / UEPB
Examinadora

DEDICATÓRIA

Aos meus avós, Antônio e Lusinete, pelo amor, torcida, ensinamentos e criação, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Pericles e Rosita, pelos inúmeros sacrifícios que fizeram ao longo da minha vida, sempre no sonho de me proporcionar sucesso.

Aos meus irmãos Mirla e Arthur, pela torcida, apoio e graça que trouxeram em todos estes anos.

Aos meus primos Bruno e Túlio, por terem sido minha influência no mundo jurídico.

Aos meus colegas de curso Jéssika, Thalianne, Rodrigo, Ana Paula, Laysla, Klyvia e Camilo, pelos momentos de amizade e companheirismo.

Aos meus amigos da vida Iélison, Alysson, Adília, Jaime, Paloma, Juliana, Anny, Daniel e Gabriel, porque vocês tornam tudo melhor.

À Thuanny Barros, sem a qual esta pesquisa jamais obteria resultados.

Ao professor Antônio Silveira Neto, pelas leituras sugeridas, pela orientação, pela disponibilidade e por ser sempre um exemplo de competência, trazendo inspiração.

À minha namorada Sabrina, por todo o amor, compreensão, companheirismo, amizade que recebo, despertando o desejo de me tornar sempre melhor.

A Deus, por ser a fonte da minha Fé!

RESUMO

O objetivo da pesquisa foi analisar se os espaços públicos do município de Campina Grande oferecem condições à promoção do direito ao lazer na cidade, com foco principal nas praças públicas. Buscou-se, a partir de um estudo da legislação municipal, identificar como o Poder Legislativo tratou a questão entre o período de 2001 a 2013. A pesquisa teve abordagem de tipo quanti-qualitativa. O tipo de pesquisa utilizada foi documental com a análise das leis municipais sobre o tema. Foi realizada uma pesquisa de campo nos bairros da cidade para saber sobre as ações do Poder Executivo na concretização desse direito fundamental. Realizou-se um levantamento sobre a quantidade de leis destinadas ao direito ao lazer, com um mapeamento das áreas de lazer da cidade, para identificar os principais problemas. Observou-se que das 55 praças listadas na legislação municipal 65% foram encontradas; 3% foram desviadas de sua função social e 31% não saíram da letra da lei ou não foram encontradas no local determinado. Verificou-se a existência de 24 leis autorizando a desafetação de bem público. Sete delas foram destinadas para Grupos Religiosos; cinco para Grupos Empresariais; cinco para o Assentamento de Famílias; seis retrataram outros tipos de doações, como Clube de Mães, APAE, CDL; uma delas não foi encontrada. Nenhuma destas desafetações destinava-se a construções ligadas ao Lazer. Por meio dos dados obtidos concluiu-se que nos bairros periféricos da cidade existe uma escassez de praças públicas, encontradas, em sua maioria nos bairros centrais, servindo muitas vezes como ponto de comércio, fugindo da sua função originária. Quando não utilizadas comercialmente, tornaram-se alvo de depredação e vandalismo, demonstrando a falta manutenção e de investimentos do Poder Público nestes locais. Os espaços destinados especificamente ao lazer: Parque da Criança e a Vila Olímpica Plínio Lemos tem atendido adequadamente a função de proporcionar lazer aos cidadãos, porém são insuficientes para atender à população campinense, que conta com mais de 385.000 habitantes.

Palavras-chave: Direito ao lazer. Espaço público. Campina Grande.

ABSTRACT

The main goal of this research was to analyse whether the Campina Grande's public spaces do offer proper conditions to promote the right to leisure in the city, focusing the analysis especially in the public squares. It was intended, by studying the city legislation, to identify how the Legislative handled the matter between 2001 and 2013. The survey had a quantitative-qualitative approach. It was utilized a documental kind of research, with the analysis of municipal legislation concerning the theme. It was conducted a field research in the town's neighbourhood to find out about the actions from the Executive in the achievement of such fundamental right. It was realized a data collection about the amount of laws destined to the right to leisure, with a mapping of the recreational areas in the city, to identify their main problems. It was possible to observe that, from the 55 listed squares in the city legislation, 65% were found; 3% were deviated from their social function, and 31% never left the paper or were not found in the determined location. It was verified the existence of 24 legislations authorizing the disaffection of public property. Seven of them were destined for religious groups; 5 for business groups; 5 for family settlement; six retracted another kind of donation, such as the mother's club, APAE, CDL; one of them was not found. None of these disaffections were meant to be constructions destined to leisure. Through the collected data, it's possible to conclude that in the peripheral neighbourhoods of the city there is a shortage of public squares, mostly found in the central areas, serving oftentimes as a place for commerce, diverting from their original purpose. When they're not been used as a commercial space, they become target of depredation and vandalism, reflecting the lack of maintenance and investment from the public power in these places. The spaces that are destined specifically to leisure: Parque da Criança and the Olympic Village Plínio Lemos have been attending properly the duty of providing leisure to the citizens, but they are, however, insufficient to attend the city population, that counts with more than 385.000 habitants.

Key words: Right to leisure. Public space. Campina Grande.

LISTA DE ILUSTRAÇÃO

FOTO 1 - LEI 4.426/06: NOMEIA A PRAÇA CÍCERO MOISÉS RAIA.....	53
FOTO 2 - LEI 4.427/06: NOMEIA A PRAÇA ANTÔNIO RIBEIRO CABRAL	54
FOTO 3 - LEI 4.428/06: NOMEIA A PRAÇA CÍCERO PACÍFICO DO NASCIMENTO ...	54
FOTO 4 - FEIRINHA DO CATOLÉ	55
FOTO 5 - PRAÇA ROSIL CAVALCANTI	55
FOTO 6 - PRAÇA JOÃO RIQUE FERREIRA.....	56
FOTO 7 - PRAÇA EDVALDO DO Ó	56
FOTO 8 - PRAÇA SANTOS DUMONT	57
FOTO 9 – PARQUE DA CRIANÇA.....	58
FOTO 10 – PARQUE DA CRIANÇA.....	58
FOTO 11 – VILA OLÍMPICA PLÍNIO LEMOS	59
FOTO 12 – VILA OLÍMPICA PLÍNIO LEMOS	59
FOTO 13 – ACADEMIA DO POVO: AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK	60

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – LEIS ORDINÁRIAS MUNICIPAIS	41
TABELA 2 – CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO	47
TABELA 3 – CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO	49
TABELA 4 – QUANTO A CONSERVAÇÃO.....	50
TABELA 5 – QUANTO AO EQUIPAMENTO ESPORTIVO.....	50
TABELA 6 – QUANTO AO EQUIPAMENTO DE LAZER	51
TABELA 7 – QUANTO AO EQUIPAMENTO CULTURAL	52
TABELA 8 - LEIS ORDINÁRIAS MUNICIPAIS - DESAFETAÇÕES	61

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – QUANTO A CONSERVAÇÃO.....	50
GRÁFICO 2 – QUANTO AO EQUIPAMENTO ESPORTIVO.....	51
GRÁFICO 3 – QUANTO AO EQUIPAMENTO DE LAZER	52
GRÁFICO 4 – QUANTO AO EQUIPAMENTO CULTURAL.....	53
GRÁFICO 5 – DESAFETAÇÕES	64
GRÁFICO 6 – DESAFETAÇÕES QUANTO À ZONA	64

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – PROJETO ARQUITETÔNICO PARQUE DA CRIANÇA	57
FIGURA 2 – PROJETO ARQUITETÔNICO VILA OLÍMPICA PLÍNIO LEMOS	58

LISTA DE SIGLAS

UEPB	Universidade Estadual da Paraíba
SEPLAN	Secretaria de Planejamento
SESUMA	Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente
DhESCA	Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	15
2.1 DO DIREITO À CIDADE	15
2.1.1 Do Conceito de Cidade.....	15
2.1.2 Da competência constitucional para gerir o Município e suas leis correlatas.....	16
2.1.2 Dos Problemas Urbanos: Uma Leitura do Direito à Cidade	17
2.2 DIREITO AO LAZER E AO TRABALHO	21
2.3 DO CONCEITO DE LAZER	22
2.4 O LAZER E A LEI – UMA LEITURA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	23
2.5 DO LAZER PARA AS LEIS ESTADUAL E MUNICIPAL: O CASO DA PARAÍBA.....	27
2.6 LAZER E URBANIZAÇÃO.....	30
2.7 DA HISTÓRIA DA PRAÇA PÚBLICA NO MUNDO.....	32
2.8 A PRAÇA PÚBLICA NO BRASIL.....	36
2.9 DA PRAÇA PÚBLICA PARA A ARQUITETURA	38
3. METODOLOGIA.....	40
4. RESULTADOS.....	41
5. DISCUSSÃO	66
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

Apesar da discussão teórica, filosófica e social sobre o papel do lazer para o ser humano, observam-se a passos curtos as políticas públicas que estão sendo desenvolvidas ou aperfeiçoadas para o fortalecimento desse direito. Levando-se em consideração outras épocas históricas, pode-se considerar que o lazer atingiu, contemporaneamente, uma importância nunca antes imaginada, sendo descrita no rol dos Direitos Fundamentais, sobretudo nos artigos 6º; 7º, inciso IV; 217, § 3º e 227, *caput*, da Magna Carta Brasileira.

Um dos mais respeitados sociólogos que trabalha com a temática é o francês Joffre Dumazedier, que possui inúmeras obras como a *Sociologia Empírica do Lazer* (1974) em que afirma que o lazer não é a ociosidade – desfazendo aquele conceito de lazer da Antiguidade Clássica que era intrinsicamente ligado ao ócio – e tampouco suprime o trabalho, pressupondo-o. Para ele o lazer corresponderia à liberação periódica do trabalho no fim do dia, da semana, do ano ou da vida de trabalho.

Portanto, para efeito do presente estudo, o lazer é um conjunto de ações necessárias ao desembaraço das obrigações profissionais, familiares e sociais, as quais o indivíduo pode entregar-se de livre e espontânea vontade. O lazer, também tem funções criativas e de entretenimento, imprescindíveis à dignidade humana.

No Brasil, o direito ao lazer encontra-se disposto no ordenamento jurídico de forma precária e pulverizado na Constituição Federal e CLT, além de alguns dispositivos jurídicos municipais e declarações universais. Marcela Andresa Semeghini Pereira (2009, p. 01), critica a ausência de instrumentos legais e estudos na área: “o estudo de tal tema tem sido essencialmente voltado à vertente social e psicológica da sua prática; a discussão jurídica é praticamente inexistente”.

Não se pode olvidar que Campina Grande é reconhecida nacionalmente por suas festas populares, que ocorrem em meados de Junho e Julho, anualmente. Sob o bordão de “Maior São João do Mundo”, o evento foi reconhecido por pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, a pedido do Ministério do Turismo Brasileiro, como um dos quatro maiores eventos turísticos do país, aparecendo ao lado das festas carnavalescas do Rio de Janeiro, Salvador, Recife e Olinda.

Fortalecendo ainda mais a ideia da importância de se destinar mais atenção às medidas adotadas pelo poder público do Município de Campina Grande, no tocante à promoção do

acesso da população aos espaços gratuitos de lazer, bem como na melhoria de vida que tal fator proporciona aos cidadãos, objetiva-se, a partir de uma leitura legal – sobretudo Constitucional – a produção de conhecimento local e informações nessa esfera de direitos com o objetivo de alertar autoridades e promover a cidadania em nossa região.

Em Campina Grande se observa interessantes conteúdos normativos na sua Lei Orgânica, onde vinculou o Lazer ao desporto e ao turismo, ora transcrevendo dispositivos estaduais e federais, ora modificando o texto. É o caso do artigo 223 da referida lei, que prevê *“O lazer, como forma de promoção social, merecerá do Município atenção especial através da implementação de programas voltados à educação, à cultura e à saúde, acessíveis à população”* (LEI ORGÂNICA DE CAMPINA GRANDE, 1990, artigo 223). O artigo 224 da mesma lei ainda preceitua que *“Os bairros, distritos e localidades do Município serão dotados de praças esportivas [...] área de lazer, em forma de praça-jardim e a parque infantil, devidamente arborizados e iluminados, para utilização coletiva”*.

Observa-se que a visão do legislador municipal do que é o lazer, terminou subjugada a exemplos turísticos ou desportivos, e, em alguns escassos exemplos, culturais. É por este motivo que se torna essencial para o presente estudo se valer de conceitos e métodos das ciências afins para junto com a lei, verificar como tem sido construída a visão do Direito ao Lazer e como esta pode ser corrigida em suas falhas.

Além disso, o presente trabalho tem por objetivo verificar o grau de aplicabilidade do direito ao lazer em Campina Grande e as políticas públicas que estão sendo desenvolvidas para a sua efetivação. Há, ainda, a intenção de analisar a utilização e conservação dos espaços públicos da cidade destinados ao lazer, sobretudo as praças públicas, locais de lazer por excelência.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DO DIREITO À CIDADE

2.1.1 Do conceito de Cidade

Antes de analisar os problemas urbanos da cidade, se faz necessário trazer um conceito específico da mesma. O dicionário *priberam* conceitua como “provação que corresponde a uma categoria administrativa, geralmente caracterizada por um número elevado de habitantes, por elevada densidade populacional e por determinadas infraestruturas, cuja maioria da população trabalha na indústria ou nos serviços”.

A seu turno o dicionário Aurélio assim define: “Designação das povoações de maior amplitude e importância. / Conjunto dos habitantes da cidade. / Grande centro industrial e comercial (em oposição ao campo). / A parte central ou o centro comercial de uma cidade”.

Ocorre que os dois conceitos abarcam apenas de forma superficial o que seria a cidade, objetivando-os. A significação de cidade vai além, conforme prevê Vizzotto e Prestes (2009), o conceito de cidade “engloba todo o território e o planejamento, a gestão e a ordenação do Plano Diretor, devem ser a expressão deste elemento inovador”.

Sobre a definição, a Carta Mundial do Direito à Cidade, em seu artigo 1.3 apresenta que: “a cidade é um espaço coletivo culturalmente rico e diversificado que pertence a todos os seus habitantes”. Já em seu artigo 1.4 afirma que o conceito de cidade possui duas acepções: uma primeira que se define por suas características físicas, sendo a cidade todo espaço (metrópole, urbe, vila ou povoado) que esteja distribuído em uma organização institucional com uma unidade local de governo. Para esta faceta da cidade, se engloba tanto o espaço urbano, bem como o rural¹.

Já para a segunda acepção, considerar-se-á cidade o espaço político, através do somatório entre “instituições e atores” que possuem o poder interventivo de gerir, podendo ser integrantes das três esferas de poder – Legislativo, Executivo e Judiciário.

¹ VÁRIOS. **Carta Mundial Pelo Direito à Cidade**. 2006. Disponível em: <<http://normativos.confed.org.br/downloads/anexo/1108-10.pdf>>. Acesso em: 25 de abril de 2014

2.1.2 Da competência constitucional para gerir o Município e suas leis correlatas

Pela compulsão do artigo 29 da Constituição Federal, o município rege-se por lei orgânica, sendo a mesma votada em dois turnos, com aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Já o artigo 30 do mesmo dispositivo legal, tem-se a competência dos Municípios, dentre os quais para este trabalho destacam-se: I – legislar sobre assuntos de interesse local; VIII – promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A lei orgânica de Campina Grande traduz os objetivos a serem perseguidos pelo município:

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município:

I - contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento local e auxiliar no desenvolvimento regional e nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação ou segregação.

Verificando os termos do artigo 182 da Constituição da República Federal do Brasil, cumpre ao Poder Público municipal a gerência das cidades. Neste mesmo dispositivo, em seu §1º, prevê a obrigatoriedade de aprovação pela Câmara Municipal de um Plano Diretor, para as cidades com mais de vinte mil habitantes.

O Plano Diretor se trata de um planejamento estratégico, cuja elaboração de uma análise profunda das necessidades do município são postas em discussão, relacionando com a coleta de dados e elaboração de alternativas para o desenvolvimento local.²

Conforme as lições de PINTO (2011) “a iniciativa do projeto de plano diretor pertence ao Executivo. Além de apresentar natureza técnica, a elaboração do plano pressupõe a existência de um conjunto de informações necessárias ao diagnóstico que só podem ser coletadas pela prefeitura”.

No caso de Campina Grande, o Plano Diretor se deu pela lei complementar 003/2006. Logo em seus primeiros artigos, tratou o legislador de conceituar sua função dentro do

² PINTO, 2011, p. 239

panorama municipal:

Art. 2º O Plano Diretor é o instrumento básico que orienta a atuação da administração pública e da iniciativa privada, de forma assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, a melhoria da qualidade de vida e o bem-estar da população, segundo os princípios da democracia participativa e da justiça social.

Art. 3º O Plano Diretor estabelece ações para a estruturação do espaço urbano, visando ao desenvolvimento integrado entre a área urbana e rural do território do Município.

Art. 4º O Plano Diretor constitui instrumento fundamental para a implementação da política de desenvolvimento urbano municipal, ao qual devem adequar-se o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município.

É através do plano diretor que se forma o mecanismo da política de desenvolvimento e expansão urbanos, devendo abranger todo o território municipal, inclusive a área rural. No que se refere à elaboração e revisão do plano diretor, há de se considerar que a participação popular se traduz de suma importância. Tal necessidade se observa pela leitura do artigo 40, § 4º, I do Estatuto da Cidade que impõe não só a revisão da lei a cada dez anos, como a promoção de “audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade”.

Há de se salientar que o artigo 42 do Estatuto da Cidade, ainda prevê a existência no Plano Diretor da delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsória, não se olvidando de analisar a existência de infraestrutura e de demanda para a utilização deste espaço. Outras situações como o direito de preempção, transferência do poder de construir e operações urbanas consorciadas, também devem fazer parte da lei diretora municipal.

Não obstante, tais prerrogativas cumpre ao Município realizar ainda o controle e acompanhamento da execução dos planos diretores no desenvolvimento urbano. Entretanto, ocorre em muitas situações a má elaboração dos Planos Diretores Municipais, que serão oportunamente analisados quando da discussão objeto deste trabalho.

2.1.3 Dos Problemas Urbanos: Uma leitura do Direito à Cidade

Com o enorme crescimento populacional urbano, sobretudo devido à industrialização e globalização, consequências visíveis ocorreram à estrutura básica da cidade, ocorrendo uma

transformação organizacional no seu espaço. À medida que a tecnologia evoluía, o espaço urbano se modificava, processo este que se apresenta contínuo.

A Constituição Brasileira de 1988 trouxe como base o Estado Democrático de Direito e neste panorama surgiu ainda à missão de gerir os espaços de forma a promover a convivência da população. Entretanto, a dinâmica social termina por impulsionar novas situações, fazendo com que a necessidade de uma disciplina jurídica seja constante.

Não obstante esta necessidade, a cidade como um todo enfrenta inúmeros problemas, cuja descrição realizada por RISÉRIO (2012, p. 301) aponta: “violência, tráfico de drogas, expansão das favelas, carência habitacional, congestionamentos, desemprego, sistemas de saúde sucateados, falta de água ‘encanada’ e esgotamento sanitário, poluição, etc”.

Entretanto, conforme aponta o referido autor, o problema mais grave se dá pela “segregação socioespacial ou socioterritorial”. Seria esta segregação a mãe de muitos dos demais problemas que a cidade hoje enfrenta, ocorrendo uma verdadeira ressignificação a estrutura urbana brasileira.

Da segregação nascem as favelas, os bairros desassistidos, carentes de infraestrutura urbana e de serviços públicos elementares. E esta segregação socioespacial parece se aproximar hoje, no Brasil, de pontos extremos, com consequências ainda não totalmente previsíveis. Os pobres são segregados, expulsos de determinadas zonas citadinas e confinados em outras. Os mais ricos definem para si um circuito urbano relativamente reduzido e mais ou menos bem policiado, que se desenha entre prédios gradeados, condomínios fechados, ruas privatizadas, bairros privativos, edifícios ou parques de escritórios e shopping centers. (RISÉRIO, 2012, p. 303-304).

Ocorre que a Magna Carta de 1988 trouxe a preocupação com o seu espaço territorial, apresentando inclusive um Capítulo exclusivo sobre o tratamento da Política Urbana Nacional, que em seu artigo 182 explicita o objetivo de “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Pela interpretação o dispositivo legal em comparação com o demonstrado por Risério (2012), mostra-se claramente que o Poder Público Municipal – responsável pela execução de uma política de desenvolvimento urbano – não tem-se apresentado eficiência em seu papel.

A função social da cidade, a seu turno, não se confunde com a função social da propriedade. Nesta se tem um campo de abrangência mais específico, enquanto que naquela se traduz pelo desenvolvimento de políticas que abarquem o direito à moradia, o

aproveitamento correto do solo, dentre outros serviços que ofereçam a participação democrática dos cidadãos dentro do espaço em que vive.

No ano de 2001, com o escopo de gerir a política urbana nacional, sancionou-se a lei nº 10.257, denominada de Estatuto das Cidades. A referida lei, propedeuticamente, preleciona uma série de diretrizes como: garantia a cidades sustentáveis, infraestrutura, lazer, gestão democrática, cooperação entre governos, planejamento e desenvolvimento das cidades, oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços, controle do uso do solo, dentre outros abaixo elencados:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.

Ocorre que mesmo com a elaboração do Estatuto das Cidades, observa-se a existência de inúmeros problemas sociais e econômicos dentro deste espaço analisado. Com o papel favorável à tentativa de solucionar tais problemas, surge a discussão acerca da necessidade de se adequar os direitos inerentes ao ser humano inseridos em uma ótica urbana. A este fenômeno deu-se o nome de “Direito à Cidade” ou “Direitos Humanos da Cidade”.

Assim sendo, o surgimento do Direito à cidade se dá como uma alternativa que busque

equilibrar as desigualdades sociais existentes dentro do ambiente urbano, criando um espaço em que todos, sem exceção de qualquer patamar econômico, possam ter igualdades efetivas de utilização da cidade e todos os equipamentos e serviços que a mesma possa oferecer.

Um dos grandes documentos de apresentação deste citado direito é a Carta Mundial pelo Direito à Cidade, aderida pelo Brasil no ano de 2005. Por este documento se tenta estabelecer parâmetros para que as cidades possam oferecer condições e oportunidades equitativas à sua população.

A carta mundial apresenta uma preocupação: o processo de urbanização trouxe graves consequências como “despejos massivos, a segregação e a consequente deterioração da convivência social”, contribuindo para a tese defendida por Risério.

O referido documento internacional apresenta ainda uma série de princípios que fundamentam o direito à cidade: exercício pleno da cidadania e gestão democrática da cidade; função social da cidade e da propriedade urbana; igualdade, não discriminação; proteção especial de grupos e pessoas em situação de vulnerabilidade; compromisso com o setor privado; e impulso à economia solidária e a políticas impositivas e progressivas.

Por estes princípios, a gestão das cidades imporia o compromisso de construção de espaços para a participação ampla e democrática por parte de seus cidadãos, realizando um verdadeiro vínculo entre a necessidade do povo *versus* atuação das autoridades competentes.

Neste patamar que a DhESCA Brasil – Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais – elaborou uma cartilha com uma série de direitos e deveres relacionados ao Direito à Cidade. Conforme este documento, para que este direito se fizesse efetivo, é imprescindível a inclusão de determinadas medidas como a adoção de “princípios, regras e instrumentos destinados ao reconhecimento e à institucionalização de direitos para as pessoas que moram nas cidades”.

Para que seja tal fenômeno uma realidade, se faz necessário ainda a aplicação de políticas públicas destinadas a tornar efetivo tal direito, além daqueles que se conectam a ele. Entretanto, se observa que mesmo com uma gama de disposições legais, a administração local se mostra ineficiente no trato dos problemas urbanos. Esta situação pode se dar pelos mais variados motivos, seja pela inexistência de um estudo amplo e efetivo que possa fornecer dados para que o poder legislativo local possa atuar de forma mais contundente, seja pela ausência de alguma força opositora que reivindique concretamente pela melhoria.

Considerando, portanto, os inúmeros problemas da cidade contemporânea, é possível considerar que o Direito Constitucional ao Lazer pode funcionar como um mecanismo de

melhoria da qualidade de vida, quando se é possível atrelar este direito ao planejamento urbano, trazendo espaços públicos capazes de suprir a necessidade dos habitantes.

2.2 DIREITO AO LAZER E AO TRABALHO

Pressupondo as disposições sobre o Direito ao Lazer, salientando seus conceitos e revelando sua importância, urge explicitar o surgimento do Direito ao Lazer, como consequência das relações trabalhistas. O ato de trabalhar é uma atividade existente desde que o homem necessitou de uma ferramenta para sua subsistência. Seja através da caça, instrumentos rudimentares e do plantio, verifica-se que o ser humano através da atividade laborativa buscou um meio de alimentar-se e, conseqüentemente, sobreviver.

Com a evolução das relações sociais, o trabalho passou a ser um método para obter lucros. Sendo assim, observou-se na Antiguidade Clássica, a compra de escravos que trabalhavam para seus senhores, enquanto que estes recebiam os lucros e usufruíam do ócio que lhe restava, correspondendo assim a imagem do homem rico. O escravo, portanto, era uma mercadoria que servia unicamente para trabalhar para seu senhor. O imaginário da época era que existiam seres humanos inferiores que nasciam para o trabalho, enquanto que aqueles que nasceram superiores recebiam o “bônus” de subjugar os primeiros.

Durante a Idade Média, não houve alterações significativas na situação. As figuras que apareciam não eram mais de escravo e senhor, não obstante, servo e senhor feudal. O servo trabalhava para o senhor feudal em troca de alguns benefícios, mas sua vida era tão miserável quanto a do escravo, por vezes até mais. A jornada de trabalho era exaustiva e os impostos eram tão violentos que a dignidade humana era praticamente inexistente.

No final da Idade Média e início da Idade Moderna vão surgindo as Corporações de Ofício. Ao contrário do servo, que possuía um vínculo preso ao senhor feudal, o trabalhador possuía certa liberdade. Existiam os mestres, que ensinavam aos seus aprendizes o ofício e estes trabalhavam para o primeiro em troca de salário e alguns outros benefícios. Obviamente que não era o sistema trabalhista perfeito, mas já se observava uma mudança nos sistemas anteriores.

Foi a Revolução Industrial que trouxe uma mudança nos paradigmas até então existentes. As relações entre empregador e empregado passaram por significativas transformações, levando a uma redução da carga horária de trabalho, passando-se a haver um tempo para o ócio e, conseqüentemente, para o lazer. Obviamente que este lazer, ainda de

forma rudimentar, atendia a determinados limites, mas já era um direito pertencente a todos.

Com os avanços que foram surgindo ao longo dos anos, com a formação de sindicatos reivindicando melhorias na qualidade de vida dos trabalhadores, abriu-se a discussão de abertura para impedir cada vez mais o abuso de determinados patrões, permitindo assim aos empregados uma condição digna de vida.

As discussões sobre a jornada de trabalho tiveram seu nascimento na Inglaterra e na França, durante o ano de 1847, reduzindo a carga horária de trabalho para cerca de dez horas diárias, sob a explicação de que o trabalho prolongado arruinava a saúde do trabalhador e influenciava em sua intelectualidade. Outros países foram seguindo o mesmo caminho, mas foi o México, em 1917, que veio dispor em sua Constituição a questão do Direito do Trabalho. Apenas no século XX é que a jornada de oito horas veio ser a empregada na maioria dos dispositivos jurídicos mundiais. No Brasil, a legislação trabalhista só veio nascer após a Revolução de 1930, quando foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

2.3.DO CONCEITO DE LAZER

O lazer apresenta problemas na sua conceituação, pela pluralidade de rótulos e correntes que dispõe sobre tal temática. Infelizmente, no Brasil, pouco se discute em relação ao Direito ao Lazer, cujo processo de conhecimento tem dado seus primeiros passos para melhor delimitá-lo como um direito fundamental a partir da Constituição Brasileira de 1988.

O sociólogo francês Joffre Dumazedier (1974), em sua obra *Sociologia Empírica do Lazer*, afirma que o lazer não é a ociosidade – desfazendo aquele conceito de lazer da Antiguidade Clássica que era intrinsecamente ligado ao ócio – e tampouco suprime o trabalho, pressupondo-o. Para ele, o lazer corresponderia à liberação periódica do trabalho no fim do dia, da semana, do ano ou da vida de trabalho. O mesmo sociólogo em *Lazer e Cultura Popular* (1973) define o tema da seguinte forma:

O lazer é um conjunto de ocupações às quais o indivíduo pode entregar-se de livre vontade, seja para repousar, seja para divertir-se, recrear-se e entreter-se ou, ainda, para desenvolver sua informação ou formação desinteressada, sua participação social voluntária ou sua livre capacidade criadora após livrar-se ou desembaraçar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais. (DUMAZEDIER, 1973, p.34).

Parece ao sociólogo que o lazer é puramente um conceito ligado às experiências individuais, que terminam por excluir a atividade do Estado em fornecer aos cidadãos mecanismos para o seu exercício. Deve-se ainda salientar, dentre as inúmeras correntes que se destinam a tratar sobre a questão, como a visão funcionalista do lazer, que se divide em outras três, a saber: romântica, utilitarista e compensatória.

A visão romântica relaciona o lazer sob um viés – como chama Marcelinno (1995) “positivo e feliz”. Significa que o lazer possui uma intrínseca relação com a liberdade, com a felicidade, com a alegria. A visão utilitarista, em seu turno, relaciona com a questão de recuperação. Após desgastar suas forças no trabalho, o trabalhador necessita repor suas forças, e, por isso, estaria disposto o lazer. A visão compensatória, por fim, seria utilizada como forma de restauração; não do físico, como supõe a visão utilitarista, mas da dignidade humana. O lazer, portanto, serviria para compensar a insatisfação que o trabalhador possui como resultado do seu trabalho.

Estes conceitos se apresentam com certo extremismo, principalmente as duas últimas correntes. O lazer deve sim suprir a questão de regenerar o físico do trabalhador, para que este preserve sua saúde e possa se renovar a cada temporada. Não restam dúvidas que a dignidade humana também deve ser restaurada com o lazer, mas não apenas a isso o lazer se determina. O lazer tampouco se destinaria apenas à felicidade, pois poderia nos deixar próximos a uma espécie de política do pão e circo, tão comumente utilizada na Antiguidade como forma de alienação do povo.

O lazer deve dar ao ser humano a capacidade de descansar, de interagir com a sociedade, de utilizar sua liberdade – na medida em que respeite a lei – de agir conforme queira, no entanto, deve ser o tempo também para a socialização do indivíduo e também um exercício de reflexão. Pensar, para questionar a sociedade e seus problemas, evitando-se, assim, a alienação e o individualismo.

Pode-se dizer que o lazer serve para repensar a sociedade; serve para o descanso – como defende a corrente utilitarista e serve para a autossatisfação – como supõe o sociólogo Dumazedier. Enfim, o que se pode conceber é que existe uma pluralidade de conceitos e funções do lazer, cujas correntes são mais variadas e complementares.

2.4.O LAZER E A LEI – UMA LEITURA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Em meio a todos esses conceitos sociológicos sobre o Lazer é também importante

observar que há no nosso ordenamento jurídico o reconhecimento de um Direito ao Lazer, qualificado como fundamental ao cidadão pela Carta Magna de 1988. Estando disposto, inicialmente, no Capítulo destinado aos Direitos Sociais, *in verbis*: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”. Adiante, quando trata dos desportos, preceitua que:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

(...)

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

(...)

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social. (Grifo nosso).

A Constituição ainda prevê que é dever do estado assegurar à criança e ao adolescente o direito ao lazer, em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*Grifos nossos*)

A partir da leitura dos referidos artigos e relacionado com a aplicação prática, observa-se que a Administração Pública delimita em excesso o exercício do Direito ao Lazer à prática de desportos e a questões vinculadas ao turismo, o que demonstra um direito ao lazer retrógrado, carente de evolução, vez que o mesmo possui uma pluralidade de significados, não podendo ser restrito a apenas duas opções. Outro problema quando se aborda o tema em apreço refere-se à descontinuidade na gestão pública e a falta de comprometimento dos novos eleitos com a continuidade do serviço público. Na maioria das vezes a gestão pública presente não prossegue com a gestão anterior por diferenças político-partidárias, impossibilitando a eficiência prática desse direito.

O constitucionalista José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, ao tratar sobre o Lazer, afirma:

Lazer e recreação são funções urbanísticas, daí porque são manifestações do direito urbanístico. Sua natureza social decorre do fato de constituírem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Lazer é a entrega à ociosidade repousante. Recreação é entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal. Ambos requerem lugares apropriados, tranquilos num, repletos de folguedos e alegrias em outro. (DA SILVA, 2001, p. 318).

Ao discutir as dimensões de Direitos Fundamentais, Paulo Gustavo Gonet Branco (2004), na obra *Curso de Direito Constitucional*, explicita que o descaso destinado aos problemas sociais associado a fatores como crescimento demográfico e agravamento das disparidades geraram novas reivindicações que impôs ao Estado a necessidade de ser tornar um ator mais efetivo, no que diz respeito à realização da justiça social. Dessa forma, a compreensão do relacionamento entre Estado e sociedade levou os Poderes públicos a assumir determinadas atitudes que suprissem à necessidade que o povo possuía. É o que se chama de “direitos de segunda geração”, os quais o Estado passa a uma prestação positiva, buscando uma igualdade dentro da sociedade. Dentro desses direitos figura o lazer, por estar inserido na assistência social. Branco (2004) afirma que “os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais, não porque sejam direitos de coletividades, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social – na maior parte dos casos, esses direitos têm por titulares indivíduos singularizados”.

Ainda na mesma obra supracitada, do direito ao lazer, por ser um direito social, presume-se uma prestação material. Isso porque são criados com o propósito de atenuação das desigualdades existentes em uma sociedade, pretendendo a liberdade de um maior número de indivíduos. Dessa forma, o Estado estaria responsável pela elaboração de uma utilidade concreta, seja um bem, seja um serviço. Tal conceito se relaciona ainda com a questão de normas constitucionais que não são auto-aplicáveis, como o caso em questão, pois necessitam de um legislador que se interponha para que produzam efeitos. É o que acontece com o Direito ao Lazer, apesar de estar disposto no artigo 6º da Carta Magna, é imprescindível uma complementação legislativa no tocante às políticas públicas que serão adotadas para o exercício e aplicação desse direito. Ele, por si só, não terá viabilidade prática.

Como já citado, existe um costume de anexar o Direito ao Lazer unicamente aos Desportos e Turismo, como preceitua Bernardo Augusto Ferreira Duarte, em seu artigo *Levando o Direito ao Lazer a Sério*:

No plano dos discursos de aplicação exercidos pelo Executivo exsurge, ainda, outro problema: a redução das diversas possibilidades de conteúdo que o lazer pode alcançar, fenômeno que decorre da delimitação das políticas desenvolvidas pela Administração Pública em torno de programas de incentivo à prática desportiva e/ou ao turismo. O problema é que tratar o lazer como mero direito à prática desportiva ou, ainda, como simples direito decorrente de atividades vinculadas ao turismo significa, inequivocamente, além da negação de um sem número de dimensões conteudísticas que esse direito pode vir a ter, negligência em relação à imprescindibilidade da participação intersubjetiva na construção desses conteúdos. Esse problema, aliás, se deve principalmente a uma compreensão clientelista do direito ao lazer, cuja implementação é confundida com a mera concessão estatal. (DUARTE, 2009, p. 75 – 76)

Considerando o Lazer como um fator essencial para o ser humano, não se deve deixar de salientar que muitas vezes o mesmo se torna um benefício de poucos e em contrapartida a necessidade de muitos. Como preleciona Iolanda Barros (2006), através do Lazer é possível afastar jovens da violência, além de direcioná-los para um ambiente saudável, corroborando não só com o seu físico, mas com o seu intelecto. O que ocorre na teoria, entretanto, muitas vezes na aplicação prática inexistente. A má utilização dos espaços públicos faz com que haja planejamento incorreto das estruturas destinadas ao Lazer, fazendo com que aqueles que realmente necessitam, não possam usufruir dos benefícios.

Essa citada dicotomia tem um profundo impacto no âmbito social. A falta de recursos destinados ao lazer no âmbito dos bairros de baixa renda faz com que os raros espaços existentes sejam palco de práticas de vandalismos por aqueles que não conseguem enxergar a realidade de se ter o lazer como um direito constitucionalmente garantido. Em contrapartida, nos bairros cuja população disponha de uma renda maior, a existência de espaços de lazer se transforma em mera ornamentação, visto que, os mesmos são pouco utilizados.

Relacionando o disposto até então com os artigos da Lei Orgânica no Município de Campina Grande, observa-se a continuidade de erros por parte do legislador. Não trazendo nenhuma inovação ao ser comparada com o dispositivo constitucional brasileiro, a referida lei apenas traz uma série de disposições acerca do dever do poder público de disponibilizar o Direito ao Lazer para os seus cidadãos.

Mediante a leitura dos referidos dispositivos legais, urge a análise de como a Prefeitura Municipal de Campina Grande tem empregado seus esforços para a disponibilização do Direito ao Lazer. É necessário também analisar a carência em determinados fatores, e, sobretudo, os projetos que se encontram em votação na Câmara Municipal referentes ao direito supracitado.

Com efeito, observa-se espaços destinados para o Lazer dentro do município de Campina Grande, ao tempo em que se trava uma ampla discussão acerca da insuficiência dessas áreas e, ainda sim, a satisfação da população – detentora desse direito social – com aquilo que a cidade proporciona em termos de lazer. Há ainda uma acentuada discussão sobre o que se pode fazer para melhorar o exercício desse direito, transformando-o em um fator de igualdade dentro de uma sociedade tão díspare como a brasileira.

Destarte, salienta-se a necessidade de atuação dos poderes públicos municipais por meio de políticas públicas, com a urgente finalidade de garantir o acesso por parte dos cidadãos, visando principalmente àquelas que são evidentemente desfavorecidas. É preciso compreender o lazer como um fator de profunda reflexão, complementar ao processo de educação para uma vida civilizada, à saúde, e, de forma geral, a melhoria da qualidade de vida do povo.

2.5 DO LAZER PARA AS LEIS ESTADUAL E MUNICIPAL: O CASO DA PARAÍBA

Apesar de não explicitar o que seria o Lazer, a Constituição do Estado da Paraíba expande o foco de aplicação deste direito. Apesar de transcrever os mesmos dispositivos da Lei Maior brasileira, apresenta inovações, a exemplo do artigo 2º, inciso VII que prevê: “**São objetivos prioritários do Estado: garantia** da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, **ao lazer** e à alimentação” (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, 1989; artigo 2º, inciso VII, grifo nosso).

Na seção que trata do Turismo, a referida Constituição Estadual prevê em seu artigo 192, inciso IX: “**O Estado, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política estadual de turismo**, observadas as seguintes diretrizes e ações: **apoio à iniciativa privada, no desenvolvimento de programas de lazer** e entretenimento para a população de modo geral”. (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, 1989; artigo 192, inciso IX, grifo nosso).

Por sua vez, na seção referente ao Desporto, o artigo 223 do mesmo dispositivo retrata: “O lazer é uma forma de promoção social que merecerá do Estado atenção especial.” (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, 1989; artigo 223).

A inovação em relação à Constituição Federal mais explícita está contida no artigo 249, parágrafo 2º da Lei Maior Estadual cuja previsão elenca:

Art. 249 O Estado, o Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com política e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem - estar. § 2º **Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice** e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade.(CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, 1989, p. 142).

Apesar de trazer inovação para o contexto das leis paraibanas, o legislador erra quando ainda vincula o Lazer para a relação com o desporto, com o turismo ou com políticas de proteção ao idoso. Ora, se o Lazer é um direito social, tem amplitude para todos os cidadãos e não apenas aos indivíduos que se encontram nessas situações definidas. As leis ordinárias paraibanas reafirmam este problema ao relacionar o lazer mais uma vez ao desporto, como é o exemplo das leis 7.339 de 04 de Julho de 2003; 7.381 de 08 de Setembro de 2003 e 9.400 de 12 de julho de 2011 que criaram respectivamente: A secretaria de Esporte e Lazer; O Programa de Lazer e Esporte para portadores de deficiência física, sensorial ou mental e a Instituição do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do Estado da Paraíba.

Levando a discussão para as leis municipais, temos a Lei Orgânica de Campina Grande. O artigo quarto da referida lei põe como prioridade do Município – dentro do limite de sua competência – o atendimento integral das necessidades nutricionais, de educação, de capacitação profissional, de saúde, de habitação e de lazer das crianças de famílias carentes e, em especial, das abandonadas.

A inovação mais expressiva na Lei Orgânica do Município diz respeito não só ao lazer, bem como ao direito urbanístico. Trata-se do artigo 18, § 1º que torna inalienáveis os bens imóveis públicos, utilizados pela população, em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

Seguindo o ritual de todos os ordenamentos jurídicos superiores, a Lei Orgânica Municipal relacionou o Lazer ao desporto e ao turismo, ora transcrevendo dispositivos estaduais e federais, ora modificando o texto, no entanto mantendo a mesma ideia. É o caso do artigo 223 da referida lei, que prevê “O lazer, como forma de promoção social, merecerá do Município atenção especial através da implementação de programas voltados à educação, à cultura e à saúde, acessíveis à população.” (LEI ORGÂNICA DE CAMPINA GRANDE, 1990, artigo 223). O artigo 224 da mesma lei ainda preceitua:

Os bairros, distritos e localidades do Município serão dotados de praças esportivas, compostas de campo de futebol, circundado com pista de atletismo, quadra polivalente e caixas de salto, sanitários e vestiários, área de lazer, em forma de praça-jardim e a parque infantil, devidamente arborizados e iluminados, para utilização coletiva. (LEI ORGÂNICA DE CAMPINA GRANDE, 1990, p.68).

É no Plano Diretor do Município de Campina Grande que se encontra a maior variedade de discussões que se relaciona ao lazer, buscando não só o reforço em atividades turísticas e desportivas, mas se importando também com áreas verdes de lazer. É o caso do artigo 15 e 19 que retrata como objetivo da Zona de Qualificação Urbana e Zona de Recuperação Urbana, respectivamente a ampliação e implantação de equipamentos públicos, espaços verdes e de lazer.

O problema de todos estes dispositivos é que o Direito não conseguiu em nenhum momento dizer o que é efetivamente o lazer. O Plano Diretor de Campina Grande é o que mais se aproxima nas entrelinhas, do conceito sociológico defendido por Dumazedier, quando retrata em seu artigo 8º, inciso VI:

Art. 8. A sustentabilidade urbana e rural é entendida como o desenvolvimento local equilibrado, nas dimensões social, econômica e ambiental, embasado nos valores culturais e no fortalecimento político-institucional, orientado para a melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras, apoiando-se: VI – na potencialização da criatividade e do empreendedorismo para o desenvolvimento da economia, da cultura, do turismo, do lazer e dos esportes. (PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, 2006, p. 2)

Não restam dúvidas que nos mais variados âmbitos legislativos, o Lazer é reconhecido como um direito e, sobretudo, um valor imprescindível para o ser humano. No entanto, por questões culturais, o mesmo foi levado para particularidades e casos únicos de aplicação. A visão do legislador do que é o lazer, terminou subjugada a exemplos turísticos ou desportivos, e, em alguns escassos exemplos, culturais. É por este motivo que se torna essencial aos estudiosos do direito utilizarem conceitos de ciências afins para junto com a lei, verificar como tem sido construída a visão do Direito ao Lazer e como esta pode ser redirecionada.

Destarte, se torna essencial verificar como a lei tem influenciado no comportamento humano e, a partir desse viés, relacioná-las com as correntes sociológicas, filosóficas, históricas e políticas que o lazer proporciona na vida do cidadão.

2.6 LAZER E URBANIZAÇÃO

A sociedade moderna surgiu com a urbanização e a industrialização, com o desenvolvimento dos meios de comunicação, fortalecendo o lazer de massa. Esses dois fatores estabeleceram um padrão das condutas sociais no lazer, fomentando um elemento cultural de uma sociedade massificada.

Na década de 1950 ocorreram profundas transformações para o Brasil, devido a um grande momento de mudanças no âmbito econômico. Isso ocorreu devido a uma industrialização solidificada e desenvolvida no país. Este processo passa a ser potencializado no governo de Juscelino Kubitschek (1956-1961), devido à atenção dada ao investimento de produção de bens de consumo destinados ao mercado interno. Dessa forma, o Brasil passa a ser produtor de aço e derivados do petróleo, encaminhados para fabricação de bens de consumo.

O processo de desenvolvimento no país proporciona uma série de resultados nas cidades, deixando marcas. Essas impressões podem ser visualizadas por meio das inúmeras reformas urbanas que ocorrem, reconfigurando a estrutura das cidades com o escopo de atender às novas necessidades que a sociedade almejava. A estrutura ontológica da sociedade não permanece intacta e inerte, ela funciona a partir de inúmeras alterações que ao longo do tempo vão se transformando e adquirindo novas perspectivas.

É a partir dessa transformação social que a cidade passa a se transmutar fisicamente. E dessa forma, esta passa a ter um acesso mais fácil para novas perspectivas, novidades, notícias, avanços etc. As cidades passam a se tornar a cada instante mais modernas e determinados padrões passam a ser tingidos com novos parâmetros de valorização.

Para que as cidades possam desenvolver, há então um processo de modificação no setor urbano. Novas tendências passam a transformá-la, modificando o conglomerado urbano de maneira que possa satisfazer as necessidades que a sociedade impõe, mesclando o velho e o novo dentro da cidade.

É sobre estas transformações urbanas que novas práticas de lazer vão se tornando comum entre a sociedade. O exemplo mais citado é o do automóvel, cujo estímulo se dá justamente no hábito de viajar, de ter mais conforto e rapidez no deslocamento. Outro grande momento de efervescência da transformação urbana se dá com o aparecimento do Shopping Center, espaço que serviria para o indivíduo passar seu tempo em que não está trabalhando, divertindo-se ou fazendo compras. Entretanto, esses exemplos estão relacionados unicamente

com a esfera privada. Há de se falar ainda da esfera pública de transformação urbana em áreas de lazer.

Estas transformações, todavia, chegam a um momento que passam a ser um problema para a sociedade. Nas palavras de Cleber Augusto Gonçalves e Victor Andrade de Melo em sua análise em *Lazer e Urbanização no Brasil: notas de uma história recente (décadas de 1950/1970)*:

O surgimento e/ou consolidação de hábitos de lazer também estão diretamente relacionados aos “efeitos mentais” desencadeados pela nova organização das metrópoles. Na medida em que as taxas demográficas vão aumentando, a euforia inicial vai dando lugar à condenação desse ambiente urbanizado. As cidades passam a ser retratadas como “um pesadelo de multidões”, dotadas de um “cotidiano cercado de tormentos”. A vida urbana passa a ser avaliada como insalubre, infectada, comprometida pelo ar sujo e poluído. Nos anos 1970, chega a surgir a expressão “urbicídio”, uma espécie de eufemismo para falar do patológico e prejudicial entorno. (GONÇALVES; MELO, 2009, p. 256).

Dessa forma, os anseios da sociedade vão mudando. E outras situações passam a ser relacionadas ao imaginário do Lazer, sobretudo no tocante aos espaços disponíveis para tal atividade. O exercício físico passa a ser lembrado como uma dessas atividades para a ocupação dos tempos ociosos. O levantamento do ideário de um corpo saudável passa a ser objeto de discursos principalmente entre os setores da saúde, sendo absorvidos pela população.

Passa-se também a valorizar tudo aquilo relacionado com a natureza. Os ambientes naturais, verdes, que proporcionassem ao indivíduo a sensação de bem-estar, fugindo daquela noção de cidade com carros, prédios e poluição. O espaço verde passa a ser aquele visto como adequado para a recreação e para o repouso, um lugar cuja sensação para aqueles que a usassem fosse justamente o conforto, o ar livre, mais adequado com as situações de saúde que passa agora a ser levantado como aconselhável. Entretanto, estes espaços não estavam disponíveis tão facilmente como se supõe o imaginário.

Se a nova configuração da cidade se mostrou capaz de influenciar os costumes de lazer, o inverso também se observa: as expectativas e as representações a respeito do uso do tempo livre influenciaram os seus rumos. A disponibilidade de espaços adequados para a recreação passou paulatinamente a ser vista como um problema metropolitano e o crescimento da malha urbana, de alguma forma, teve que considerar

os novos desejos de diversão e de contato com a natureza. (GONÇALVES; MELO, 2009, p. 261).

Foi na constância dessa problemática que se iniciou a preocupação por parte do Estado brasileiro de se reservar determinadas áreas verdes das cidades para a preservação e para o uso do lazer. No ano de 1973, o Governo Federal passa a se dedicar à questão do planejamento urbano em áreas metropolitanas. A ideia era arrumar modos de preservação dos espaços verdes dentro de cidades que se mostravam tomadas a cada dia pelas construções de grandes prédios, ao que chamavam de “doença do desenvolvimento”.

No Brasil, é nesse momento que se associa a ideia de Lazer à prática de esportes, impulsionada pelo discurso médico. Era a “qualidade de vida” que levava o governo brasileiro a repensar a importância de espaços públicos que tirassem do indivíduo as frustrações de viver em um ambiente metropolitano tomado pelo tédio e por frustrações.

É também nessa década que o sociólogo alemão Joffre Dumazedier passa a ser estudado, levando a cabo uma série de discussões de como proporcionar para a população espaços de lazer, sendo ainda importante denotar a sua significação para que fosse feita uma correta aplicação nos anseios da sociedade. Foi a partir dessa preocupação que os governos passaram a dispor de órgãos próprios para a aplicação do Direito ao Lazer e observação dos espaços públicos que seriam utilizados para sua execução.

Com o advento do século XX, o leque de significações, estudos e propostas direcionadas para a temática foi surgindo, proporcionando transformações de profunda relevância no setor urbanístico. Um dos grandes representantes dessa “onda verde” que se instaurou para os espaços públicos em um relacionamento com o Lazer se refere à Praça Pública.

Obviamente não se pode dizer que foi nesse momento que surgiu a praça pública. Esta remonta ao tempo da Antiguidade Clássica, na figura da *Ágora* grega. Entretanto, é a discussão acerca da sua função social que nos leva a realizar uma análise de como este espaço foi visto durante todo o lapso temporal até chegar à hodiernidade e sua multiplicidade de significativos.

2.7 DA HISTÓRIA DA PRAÇA PÚBLICA NO MUNDO

Como um dos grandes representantes do espaço urbano, sobretudo na cultura ocidental, tem-se a praça; um espaço coletivo que figura inúmeros fatos cotidianos, estando

atreladas a diversas funções. Desde a antiguidade até a contemporaneidade, a praça se encontra presente no imaginário da cidade, sendo palco de representações religiosas, manifestações, apresentações artísticas, dentre outros inúmeros acontecimentos que irão compondo a vida em comunidade. A professora Júnia Marques Caldeira, em sua tese de doutoramento *A Praça Brasileira, Trajetória de um Espaço Urbano: Origem e Modernidade* preleciona a existência da praça dentro da cidade:

Em relação à morfologia da cidade, as praças diferenciam-se de outros espaços por representarem vazios na malha urbana, os quais proporcionam uma ruptura na paisagem conformada pelas edificações. Constituem espaços referenciais, atuando como marcos visuais e “como pontos focais na organização da cidade”. Essas características são observadas desde os primeiros assentamentos humanos – cuja composição colocava em destaque um espaço central diferenciado – até as cidades contemporâneas, nas quais a valorização deste espaço aparece nas políticas de revitalização urbana. [...] A praça representa uma espécie de espaço camaleônico, capaz de se modificar e se adaptar às transformações das cidades, possibilitando apropriações diversas. Essa peculiaridade fez com que a praça adquirisse, historicamente, uma diversidade de formas e funções, sem perder sua essência como espaço coletivo. (CALDEIRA, 2007, 13-14)

Levando a cabo, portanto, a historicidade da Praça Pública, sobretudo sob um viés ocidental, deve-se remeter à antiguidade clássica. Como se sabe, a identidade Greco-Romana estava intrinsecamente ligada com a ideia de vida pública e vida privada, esta sendo essencialmente a família e ao lar, enquanto que aquela estava intrinsecamente ligada à figura da praça, denominada na época de *Ágora*. A manifestação da vida pública, portanto, ocorria justamente nessa área da cidade.

Era na *Ágora* que ocorria o encontro dos cidadãos gregos. Composta por um pátio aberto, disposto de forma centralizada entre as demais edificações. Funcionava como palco de decisões políticas da cidade. Nesse espaço, ainda ocorria à disseminação do saber, onde os filósofos, ao ar livre, se reuniam com os seus aprendizes para discutir filosofia. Era justamente a cultura grega, que considerava o ócio como o momento de oportunidade para se pensar sobre o ser humano; para eles o ócio era algo a ser praticado e elevava o homem intelectualmente.

A cultura romana, por sua vez, sofreu uma profunda influência da cultura grega, e em pouco se diferenciava no tocante a praça, chamada de *Fórum*. Era o lugar de disseminação do poder político, sendo o centro de todo o aparato político-administrativo-militar. A praça

romana tinha função comercial, onde as atividades de compra e venda de mercadorias eram firmadas.

No tocante a diferenciação da *Ágora* e do *Fórum*, Caldeira (2007) elucida que enquanto a primeira se encontrava independente da figura do governante, a segunda estava essencialmente atrelada ao Imperador, visto que o espaço representava o seu poderio durante a gestão.

Em contraponto com a identidade Greco-Romana da Antiguidade Clássica, as identidades se modificaram após o Império Romano sucumbir, surgindo o poderio da Igreja Católica e a inauguração de uma identidade que anos mais tarde veio a ser batizada de Período Medieval. Esta época foi marcada por profundas mudanças sociais, políticas, económicas e não poderia ser diferente, urbanísticas.

A praça medieval passa a ser um local de anúncios da vida cotidiana. Ao contrário da praça da Antiguidade, que funcionava como centro disseminador de toda a cultura e política humana, no medievo a praça tinha a função social de comportar as festas públicas, cerimônias oficiais, anúncios de novas leis, dentre diversos eventos. Sua semelhança com a “praça Antiga” diz respeito às questões comerciais. Havia a questão de cada praça desempenhar a sua função, existiam as praças de mercado, as praças de Igreja, as praças cívicas, dentre outras.

Mesmo com todas as funções que a praça desempenhava no medievo, uma em especial chama a atenção: sua função de comportar os julgamentos e as execuções públicas. É nessa questão que atrelamos à identidade do lazer no medievo. As execuções públicas no medievo funcionavam de diversas maneiras na sociedade. A primeira delas diz respeito à aplicação do direito e o exemplo para todos os indivíduos para que não cometessem práticas que contrapusessem o entendimento da Igreja. Em contrapartida, a execução funcionava como verdadeiro evento.

A cidade parava durante as execuções, fazendo-se a espetacularização da morte. Esta era uma forma da população presenciar a satisfação de seus anseios e a imposição de suas crenças, dominada pela Igreja Católica. O lazer do povo, dentre outras práticas, estava em assistir às execuções públicas nas praças.

Com o declínio da Idade Média, novas transformações urbanísticas tomaram conta da Europa, e, com isso, a função social desempenhada pelas praças dentro da cidade adquiriu novas proporções. É no período Renascentista que a preocupação com a praça se dá mais por sua estrutura, sobretudo devido ao pensamento voltado para reforma urbanística e pelo desejo de retorno à estética clássica. Apesar de todo este retorno aos preceitos clássicos da

urbanização, as praças acabam em determinado momento atingindo o segundo plano, sobretudo durante o século XVIII.

A partir da metade do séc. XVIII, o equilíbrio entre as esferas pública e privada começa a alterar-se. O desenvolvimento da burguesia mercantil e intelectual promove uma reestruturação no sentido da *vida pública*, a praça e a rua perdem força como símbolos de espaços públicos. Teatros, bares e cafés tornam-se alternativas a espaços de sociabilidade e firmam-se como instituições no imaginário da sociedade burguesa. A cidade, com as suas galerias, *boulevards* e jardins, torna-se o espaço de afirmação de uma burguesia ascendente. (CALDEIRA, 2007, 30)

A burguesia, portanto, passa a disseminar ideias próprias de lazer, que induz a sociedade a buscar a ocupação do tempo livre de outras maneiras. Outras funções que antigamente eram desempenhadas dentro das praças públicas, passam a ser transferidas para outros locais, geralmente estruturas próprias, ocorrendo o esvaziamento destas áreas. Desta forma, este tipo de espaço público perde em importância.

Com a chegada do século XIX, novas diretrizes urbanas surgem e a cidade mais uma vez passa por mudanças. As intervenções terminam por transformar a cidade e suas configurações, mesmo porque o crescimento demográfico exigia adequação estrutural para comportar tamanha quantidade de pessoas. Assim, novos elementos urbanos surgem e a praça passa a desempenhar novas funções. Entretanto, essa função não retorna a questão da sociabilidade, mas apenas um local de acesso, que serviria de passagem dentro do fluxograma urbanizado que se formava.

Isso ocorria, também, devido à questão da cidade ter mudado o “viver” do indivíduo. As cidades se tornaram maiores e por isso também se tornam mais inseguras. Isso faz com que o ser humano prefira recolher-se ao lar, aos ambientes fechados e seguros de inúmeros imprevistos, do que arriscar suas vidas em ambientes vazios e estranhos. As praças passam a ser locais vazios e sem vida.

Como a sociedade vive em constante mutação, o vazio das praças não perduraria para sempre. Novos paradigmas surgem e, assim sendo, novas facetas urbanas passam a sobrepor as antigas ideias. Nesse caso o fator político preponderou para a praça retomar a atenção e passar a ter nova função. Isso se deveu a necessidade por parte das pessoas de se resgatar a qualidade de vida urbana, desgastada pelo enclausuramento do indivíduo aos ambientes fechados.

As praças passam então por reformas, levando a cabo a ideia de torná-la lugares históricos. Locais que relembassem para a população as suas raízes. A função da praça, portanto, passa a ser o levantamento da identidade nacional; fator para lembrar os palcos das grandes transformações históricas pela qual o mundo passou. Era necessário que se recuperassem o simbolismo da praça pública, para que ela deixasse de ser aquele vazio de outrora.

É a partir dessas transformações que a Praça Pública passa a ser novamente habitada. E assim sendo, na Contemporaneidade, passa a desempenhar uma multiplicidade de funções, como as comerciais e de sociabilidade da Antiguidade Clássica e do Medievo; até de novos paradigmas contemporâneos, como apresentações artísticas, prática de esportes, palco de protestos, dentre muitos outros.

Essas novas diretrizes influenciaram e influenciam o mundo inteiro, ocasionando repercussão em todo o Ocidente. No Brasil, sobretudo, não poderia ser diferente. Hoje a Praça Pública no país tem uma multiplicidade de funções que variam por região, por localidade e por anseios da sociedade. Obviamente a história da Praça Pública Brasileira recebeu influência europeia, sobretudo portuguesa, que se passa adiante a analisar.

2.8 A PRAÇA PÚBLICA NO BRASIL

A praça brasileira passou por todos estes processos acima elencados, entretanto, sua origem não remonta a Antiguidade Clássica, apesar de sofrer influências. Pode-se observar, quando se analisa a praça brasileira, dois aspectos temporais. O primeiro diz respeito às aldeias indígenas existentes, que possuíam seu espaço – semelhante à Praça – para manifestações de cultos e rituais. O segundo diz respeito ao processo de urbanização brasileira, no período colonial, que veio com a influência portuguesa dentro da região.

Estas duas formas não podem ser vistas de forma independente, visto que elas irão se fundir com o processo de colonização, entretanto, após a dominação maciça por parte de Portugal, a cultura indígena passa a ser suprimida e a europeia passa a ser imposta. Não diferente, a organização urbana e espacial passa a seguir parâmetros portugueses.

Muitas eram as formas indígenas de organização espacial, variando de uma tribo para outra, mas a maioria destas se assemelhava em sua estrutura geral com os projetos da Antiguidade Clássica. As ocas eram construídas em determinados formatos e um grande espaço vazio existia no centro, onde era palco da sociabilidade dos indígenas, além de

reuniões ritualísticas.

A existência desse pátio central, ou praça, na ordenação espacial indígena esboça a necessidade que esses habitantes tiveram de hierarquizar seus espaços de convivência, privilegiando espaços de uso coletivo para a celebração de cerimônias e rituais. Na história das civilizações ocidentais, espaços sagrados ou ritualísticos sempre estiveram presentes nos agrupamentos humanos e estavam vinculados a crenças e ritos próprios de cada cultura, resultando em configurações específicas. (CALDEIRA, 2007, p. 64).

Com a chegada dos Portugueses ao Brasil e o início do processo de colonização, novas estruturas – mais semelhantes com a arquitetura portuguesa – passaram a ser utilizadas. A própria forma de colonização interviu na arquitetura, pois como o território era muito extenso e poucos indígenas proporcionalmente existiam, houve a facilitação do processo de ocupação europeia.

Foi dessa forma que apareceram os primeiros núcleos urbanos no Brasil. Outro fator que contribuiu decisivamente para o desenvolvimento da urbanização brasileira que foi a adoção de capitanias hereditárias. Dessa forma, o que se pode chamar de “primeiro núcleo urbano” se deu em 1532 na Capitania de São Vicente. Obviamente que a referência aqui exposta de “núcleo urbano” não se assemelha com os processos da contemporaneidade.

A seu turno, a cidade de São Salvador era nomeada a sede do governo português na colônia, representando novos impulsos modernizadores na urbanização da cidade para comportar sua nova categoria. No tocante as praças, assim como toda a nova estrutura urbana, houve uma profunda influência portuguesa, que possuía essencialmente diversas funções.

É habitual encontrarem-se nas praças portuguesas diferentes praças para diferentes funções: função de mercado, em espaços que muitas vezes tinha sua origem em campos e em terreiros localizados à margem das malhas urbanas e que posteriormente se transformavam em praças urbanas; funções militares, nomeadamente os campos associados às torres de menagem medievais e as praças de armas seiscentistas; funções políticas e administrativas, em que se incluem as praças associadas ao poder municipal, onde se localizavam a Casa de Câmara e o pelourinho; funções religiosas, associadas à origem de alguns destes espaços como adros de igreja, terreiros de igrejas matrizes ou de conventos. Esta multiplicidade de praças associadas a diferentes funções, que encontramos inscritas nas cidades portuguesas de diferentes períodos, é rigorosamente formalizada nos traçados urbanos setecentistas, em que habitualmente encontramos pelo menos duas praças: uma associada ao poder político, outra ao religioso. (TEIXEIRA, 2001, p.11).

Mediante a análise acima, e relacionando-a com o exposto na Praça Medieval, podemos encontrar uma semelhança essencial: a diversidade de praças com uma função específica cada. Isso ocorria devido à ligação ainda de Portugal com os preceitos religiosos que dominaram a Idade Média, tentando, levar a cabo tudo aquilo que era produzido na época. Em termos de localização, as praças ficavam em espaços de vias. Sendo mais específico, as principais edificações da cidade se localizavam em locais de destaque, pois facilitaria o exercício do poder e se tornaria o pólo no crescimento.

Para realizar a interligação desses edifícios, existiam caminhos que realizavam todo o traçado da urbanização portuguesa. É justamente nessas vias de ligação que existiam por vezes espaços centrais, pontuados por alguns outras edificações de importância – a exemplo de uma Igreja – que funcionava como espécie de praças. Hodiernamente é possível perceber a existência dessa estrutura, sobretudo em cidades interioranas de menor porte.

Na medida em que as cidades Brasileiras foram se desenvolvendo, passaram por todos os processos de influências externa – pois continuava a utilizar como referências os padrões europeus; e interna – na medida em que a sociedade mudava e supria as necessidades de transformações da cidade, como já foi elencado.

Relacionando a questão do Lazer com a Praça Pública, no Brasil esta só veio a ser considerada de forma paralela na virada do Século XIX para o XX, quando surgiram os discursos acerca da necessidade de uma vida saudável que fugisse dos padrões fechados que a arquitetura dispunha até então. Sociologicamente há a crítica de relacionar os espaços públicos ao Lazer – sobretudo as Praças – unicamente à prática de esportes.

É a partir o ideário da sociedade ao longo dos anos que é possível verificar como a Praça foi vista durante tanto tempo e suas modificações no imaginário. Hoje, as políticas públicas são adotadas segundo parâmetros que a própria sociedade tem disponibilizado necessitar, por isso se veem as praças com estruturas verdes, preparadas para o aspecto do exercício físico. É justamente no imaginário atual que se sustenta as inovadoras intervenções urbanas, ocorrendo sempre uma leitura diversificada dos espaços públicos destinados ao lazer.

2.9 DA PRAÇA PÚBLICA PARA A ARQUITETURA

Para que a praça pública fosse devidamente avaliada, necessário se fez buscar auxílio da Arquitetura (LEITÃO, 2002), trazendo-se uma divisão das praças mediante suas funções.

A primeira função denominada pela autora é a praça “De estar”. Por esta, se compreende o espaço onde os habitantes podem passar o tempo conversando, utilizando-se de jogos de tabuleiros, observando o mundo ao seu redor.

A segunda praça seria a “de descanso”. Por esta, a população poderia descansar entre os experientes, ou se proteger de alguma intempérie climática, sendo, portanto, apenas uma praça para suprir uma necessidade de pequena pausa.

Seguindo adiante existe a praça “de lazer”, onde “a população se desloca para se divertir, para desfrutar do tempo livre, etc”. Há ainda a praça “de esportes”, conforme o próprio nome já impetra sua destinação à prática de exercícios físicos.

A praça “de contemplação” é aquela em que os habitantes podem apreciar a paisagem ao seu redor, enquanto que a praça “de festa” são aquelas em que ocorrem celebrações populares.

Em outro grupo, a autora trás as praças ecológica, estética, educativa e psicológica. A praça “ecológica” é aquela onde se vê a presença de vegetações, com diversificação da fauna e trazem para a cidade melhorias climáticas. Já a praça “estética” é aquela que foi projetada para o embelezamento da cidade. A praça “educativa” por sua vez, tem por função o oferecimento de atividades educativas e, por fim, a praça “psicológica” são aquelas que trazem para a população um ambiente relaxante.

Analisando esta cadeia de classificações, algumas outras projeções são necessárias. Verificando cruamente as subdivisões realizadas pela obra, verifica-se o lazer visto unicamente como o ócio, entretanto, não é o que o objeto deste estudo defende.

Por esta classificação, seria possível criar um grupo mais abrangente, denominado de Praça de Lazer, onde neste estariam inseridas as praças: de estar, de descanso, de contemplação, de esportes e a de lazer propriamente dita.

Ora, o próprio processo de urbanização possui inúmeras consequências na construção e manutenção de espaços e equipamentos de lazer. Submeter a criação de praças para uma única função findaria por não oferecer da forma mais plena possível o Direito ao Lazer. Sobre o tipo ideal de praça pública, em momento oportuno, haverá a análise.

3 METODOLOGIA

Na elaboração deste estudo de caso, de natureza descritiva, procedeu-se com uma abordagem quanti-qualitativa. O tipo de pesquisa utilizada foi documental com a análise das leis municipais sobre tema. Também foi realizada uma pesquisa de campo nos bairros da cidade para saber sobre as ações do Poder Executivo na concretização desse direito fundamental. Realizou-se um levantamento sobre a quantidade de leis destinadas ao direito ao lazer, com um mapeamento das áreas de lazer da cidade, para identificar os principais problemas.

Procedeu-se, inicialmente, a uma pesquisa bibliográfica, tanto no tocante às produções sociológicas e filosóficas, quanto nas produções jurídicas.

Em seguida, efetuou-se uma pesquisa documental, analisando as leis municipais existentes, bem como projetos que se encontravam em votação na Câmara Municipal de Campina Grande. Buscava-se saber se realmente está sendo ofertada a devida atenção ao Lazer, e, caso positivo, de que forma o poder público tem disponibilizado esse direito à população, verificando a legalidade de suas práticas e as políticas públicas empregadas.

Além da pesquisa documental, procedeu-se a pesquisa de campo, cuja pretensão foi promover um mapeamento dos espaços públicos destinados por lei às atividades de lazer, em especial as praças públicas na cidade de Campina Grande, verificando o seu estado de conservação, as atividades desenvolvidas nesses espaços, bem como a existência de equipamentos públicos e serviços que visassem à efetivação desse direito aos cidadãos campinenses.

Para tanto, utilizou-se de um procedimento estatístico, acreditando em sua adequação para fornecer com mais eficiência uma descrição quantitativa dos problemas apresentados e por considerá-lo meio adequado para chegar mais próximo do objetivo traçado.

Por fim, a pesquisa esboçada foi desenvolvida durante o período de *um ano*, em etapas que foram da leitura e discussão da literatura; programação de reuniões com a equipe do projeto; pesquisa de campo e observação participante; comparação dos resultados obtidos com os relatórios; pesquisa com coordenadores dos programas sobre lazer; seminários de exposição dos resultados parciais; análise e divulgação dos resultados; seminários de exposição dos resultados finais da pesquisa e publicação destes.

4 RESULTADOS

Utilizou-se o parâmetro temporal de 12 (doze) anos para coleta das leis ordinárias aprovadas e sancionadas pela edilidade local (2001 a 2013). Vejamos a relação das leis pesquisadas e suas correspondentes ementas:

TABELA 1: LEIS ORDINÁRIAS MUNICIPAIS	
DESCRIÇÃO	EMENTA
Lei 3989/2002	Autoriza o poder executivo a desafetar da condição de bem público inalienável o terreno que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4058/2002	Desafeta da condição de bem público inalienável os terrenos que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4086/2003	Denomina de Cícero Tavares de Oliveira, uma das praças do nosso município e dá outras providências.
Lei 4190/2004	Fica denominado de Parque Vergniaud Wanderley, toda a área urbanizada que contorna o “Açude Velho” e dá outras providências.
Lei 4213/2004	Desafeta da condição de bem público inalienável o terreno que menciona e autoriza sua permuta, nos termos aqui estabelecidos e dá outras providências.
Lei 4217/2004	Desafeta da condição de bem público inalienável o terreno que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4189/2005	Denomina de Professor Suassuna, uma das novas praças a serem construídas em nossa cidade e dá outras providências.

Lei 4350/2006	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4368/2006	Faz denominação de Praça (José Augusto de Lira) e dá outras providências.
Lei 4370/2006	Denomina de Alvino de Farias Pimentel, a próxima praça a ser construída em Campina Grande.
Lei 4426/2006	Denomina Praça Cícero Moisés Raia, o logradouro sem denominação localizado na Rua Antônio Vilarim, no bairro do Catolé.
Lei 4427/2006	Denomina Praça Antônio Ribeiro Cabral, vulgo (Castelo) o logradouro sem denominação localizado na Rua Antônio Vilarim, no bairro do Catolé.
Lei 4428/2006	Denomina Praça Cícero Pacífico do Nascimento, o logradouro sem denominação localizado na Rua Antônio Vilarim, no Bairro do Catolé.
Lei 4433/2006	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4447/2006	Denomina de Domício Rodrigues de Holanda uma das novas praças a ser construída no Bairro da Glória de Campina Grande e dá outras providências.
Lei 4451/2006	Denomina de José Fraklande de Brito Cabral uma das praças de nosso município e dá outras providências.
Lei 4512/2007	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.

Lei 4513/2007	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4518/2007	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4553/2007	Dispõe sobre a instalação, nos parques do município de Campina Grande, de pelo menos um brinquedo destinado as crianças portadoras de doenças mentais, ou deficiência física, e dá outras providências.
Lei 4567/2007	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4568/2007	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4590/2008	Denomina de Tenente Adriano Maia Diniz a praça localizada no início da Rua Damasco, que se limita com a Av. Almirante Barroso, no bairro Jardim Quarenta.
Lei 4634/2008	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4636/2008	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4637/2008	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4762/2009	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza

	a prefeitura municipal a permutá-lo com imóvel da empresa municipal de urbanização da Borborema (URBEMA), viabiliza doação ao Ministério Público da União e dá outras providências.
Lei 4793/2009	Denomina de José da Mata Bonfim a próxima praça a ser construída em Campina Grande.
Lei 4802/2009	Denomina de Ailton Antônio do Nascimento a próxima praça a ser construída em Campina Grande e dá outras providências.
Lei 4810/2009	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4902/2010	Denomina de João Clímaco Ximenes a praça entre as ruas Maria Estelita C. Pinto, Dr. Francisco Lima Neto e José Raimundo Santos no Bairro do Pedregal.
Lei 4913/2010	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4914/2010	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4925/2010	Denomina-se de “Edmar de Azevedo Cavalcanti”, uma das novas praças do nosso município e dá outras providências.
Lei 4928/2010	Desafeta da condição de bem público inalienável o trecho que especifica e autoriza sua doação para fins de construção de unidades habitacionais destinadas ao programa minha casa, minha vida e dá outras

	providências.
Lei 4968/2010	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4984/2010	Dá nome de praça e dá outras providências (Edvaldo de Souza do Ó).
Lei 4998/2011	Desafetação e doação de terreno: CDL de Campina Grande.
Lei 5006/2011	Desafetação e doação de Terreno: Igreja Evangélica Batista de Campina Grande.
Lei 5018/2011	Autoriza a instalação de brinquedos adaptados para crianças com necessidades especiais.
Lei 5067/2011	Desafetação, autoriza leilão e define destinação do produto sem alienação – D.T.O
Lei 5124/2011	Desafetação e doação – “NEDE – Núcleo de Estudos da Doutrina Espírita”.
Lei 5.255/2012	Dispões sobre a instalação e funcionamento de brinquedos adaptados a criança com deficiência, em áreas de lazer em locais mencionados.
Projeto 21/2013	Denomina a praça localizada na Rua Coronel João Figueiredo no Bairro Severino Cabral de Praça Poeta Ronaldo Cunha Lima.
Projeto 115/2013	Denomina de Dr. Alcindor de Oliveira Villarim, a praça inominada localizada no Complexo Jurídico no Bairro da Liberdade em Campina Grande.

Projeto 192/2013	Dá denominação oficial à Praça Pública que especifica.
Projeto 193/2013	Dá denominação oficial à Praça Pública que especifica.
Projeto 289/2013	Institui no município de Campina Grande a instalação de aparelhos de ginástica e condicionamento físicos adaptados às pessoas com deficiência física nas praças e centros esportivos e dá outras providências.
Projeto 298/2013	Dá nome de “praça professor Dr. Ivan Coelho Dantas” à praça pública que especifica.
Projeto 303/2013	Dispõe da criação e implantação de uma praça nas proximidades do canal do Severino Cabral, e dá outras providências.
Projeto 330/2013	Denomina de Praça Major Fábio Santos uma das novas praças de Campina Grande e dá outras providências.
Projeto 339/2013	Desafeta a condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza a doação e dá outras providências.
Projeto 366/2013	Denomina de Praça José Epaminondas Braga o logradouro que especifica e dá outras providências.
Projeto 385/2013	Denomina a praça localizada na Rua Vicente Barros Brandão no bairro das Malvinas em Campina Grande de Praça Geane Sérgio de Souza.
Projeto 418/2013	Determina de pastor José Apolônio da Silva a praça a ser construída no conjunto Ronaldo Cunha Lima e dá outras providências.

Concomitantemente, solicitou-se à Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SESUMA) a relação das Praças Públicas existentes em Campina Grande. Observou-se, a princípio, que a lista oficial de Praças Públicas apresenta-se deveras incompleta e ultrapassada. Essa constatação deveu-se ao estudo de campo realizado, onde se confirmou, por meio das visitas realizadas, a existência de várias praças na cidade não listadas pela Secretaria responsável. A lista fornecida pela SESUMA continha apenas as principais praças do Município, bem como espaços que na prática não são praças, como por exemplo, a feira da prata.

Procedeu-se a elaboração de um critério de avaliação desses espaços públicos de lazer que levou em consideração os seguintes parâmetros:

TABELA 2: CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO
CONSERVAÇÃO: bancos, iluminação, paisagem, higiene, segurança.
EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS: quadra, campo, pista de caminhada, academia popular, práticas esportivas.
EQUIPAMENTOS DE LAZER: espaço apropriado para fortalecer/revigorar/reestabelecer as forças das diversas camadas sociais.
EQUIPAMENTO CULTURAL: biblioteca, museu, história, informação, homenagens, artes

Para se chegar ao estabelecimento deste critério, tentou-se elencar um tipo ideal de praça pública que satisfizesse a necessidade verificada. O conceito de tipo ideal se traduz pelas análises desenvolvidas por Max Weber. Para tal sociólogo o exame sociológico deve ser realizado a partir dos fenômenos que ocorrem na sociedade. Assim sendo, o pesquisador deve coletar determinado número significativo de características, relacioná-las entre si e seleciona aquelas que podem se constituir como um todo aceitável.

Desta forma, o tipo ideal busca, portanto, reunir as qualidades existentes numa dada realidade, na perspectiva de construir um ideário perfeito. A consequência desta construção é justamente tomar este tipo ideal como referência e, a partir de então, tentar compreender a realidade existente.

Assim sendo, Weber (1974 apud Souza, 2006) traduz determinados tipos de tipologias da ação social, na tentativa de possuir como produto final um tipo ideal satisfatório. Neste panorama, o primeiro tipo de ação desenvolvido é aquele referente aos fins. Por este tipo de ação, verifica-se a existência de um escopo a ser atingido, onde os meios são selecionados em vias de atingir esta finalidade.

O segundo tipo explicitado é a ação referente aos valores, cuja teoria afasta a

finalidade e admite uma valoração pelos mais variados motivos, como política, economia, religião, etc.

Estes dois primeiros tipos apresentados se tratam de tipos de ação racional. Ocorre que Weber ainda descreve tipos de ação irracional, examinados sobre a ótica afetiva e pela ótica tradicional. Pela ação irracional afetiva, entende-se o estado emocional do indivíduo, pela expressão de sentimentos mais variados e intrínsecos do ser humano.

A ação irracional tradicional teria, portanto, vez através das reflexões realizadas pelo ser humano através dos hábitos e costumes de uma dada sociedade. Os modos de se portar que determinados seguimentos impõem ao indivíduo, se traduziriam neste tipo de ação.

Para a elaboração de um tipo ideal de praça pública, se tomou como ponto central o conceito de Lazer elaborado por Joffre Dumazedier relacionando complementarmente com a Ação Racional referente aos fins, isto porque consideramos que o espaço público de lazer deve ser determinado de uma forma que atinja objetivos de socialização e de pleno exercício do direito ao lazer.

Considerando então o lazer como a ocupação de livre vontade, para divertir-se ou recrear-se ou ainda para desenvolver a informação ou formação desinteressada³, além de examinar os tipos de praças públicas já apresentados para a arquitetura (LEITÃO, 2002), cuja crítica já se apresentou, o tipo ideal de praça deveria apresentar inicialmente uma função eminentemente voltada ao lazer.

Desta forma, se torna imprescindível a existência de equipamentos esportivos, equipamentos de lazer e equipamentos culturais – nas formas do critério de avaliação⁴, de forma a possibilitar maiores manifestações de lazer. Não é necessário existir todos os equipamentos individuais citados quando da avaliação das praças existentes, mas pelo menos um de cada categoria.

Deve-se ainda se pensar nos elementos estruturais. A localização é um dos pontos primordiais, visto que é extremamente necessário que as praças públicas estejam em locais próximos dos pontos residenciais do município de Campina Grande, possibilitando o pleno acesso de seus usuários.

A segurança é outro fator de relevância, visto que se deve observar a conservação dos referidos espaços públicos, com o escopo de perpetuar a utilização dos moradores,

³ DUMAZEDIER, 1973, p.34

⁴ Vide Tabela 2

preservando o exercício do lazer através do tempo. Nestes termos, necessitaria não só de profissionais impedindo a atuação de vândalos, como também pontos de iluminação, favorecendo o sentimento no cidadão de que pode frequentar os espaços públicos sem receios.

Através da existência destes espaços, se acredita que é possível por parte do poder público não só facilitar o exercício do direito ao lazer como até mesmo gerar uma cultura do lazer, fazendo com que haja a socialização dos indivíduos, corroborando com a saúde física e emocional de cada um.

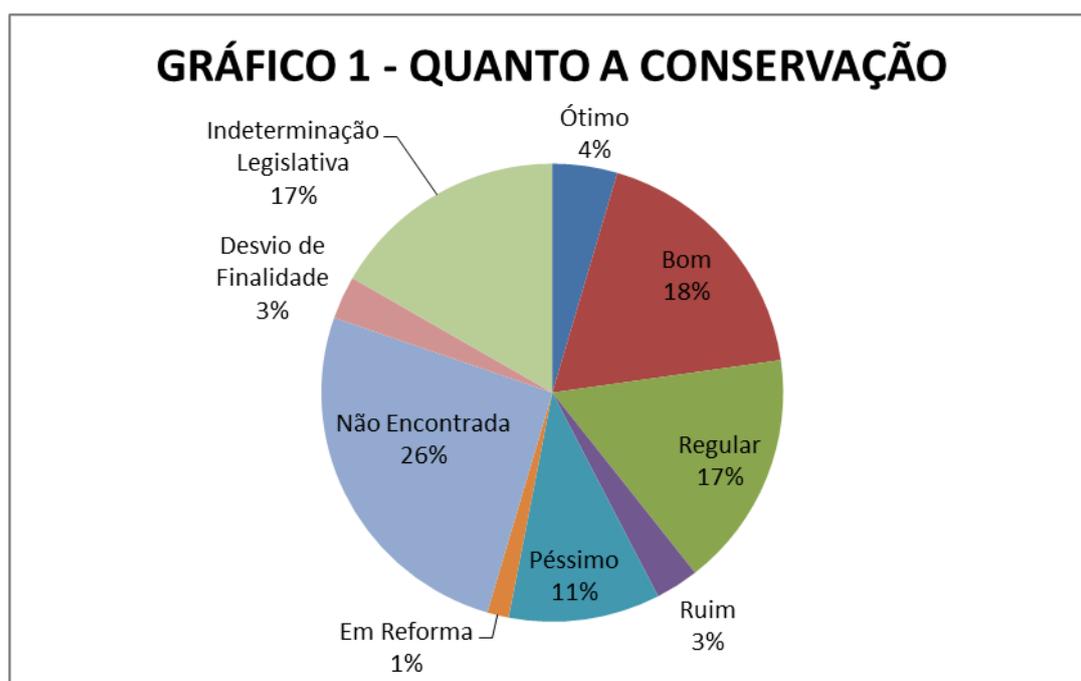
Realizadas as visitas, passou-se a classificar as praças segundo critérios de satisfação dos elementos de avaliação elencados: presença de equipamentos de lazer, de esporte e de equipamentos culturais, e grau de conservação das praças. A tabela abaixo define cada critério de classificação utilizado:

TABELA 3: CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO				
ÓTIMO	BOM	REGULAR	RUIM	PÉSSIMO
Satisfeitos todos os requisitos do critério de avaliação determinado.	Satisfeitos quase a totalidade dos requisitos do critério de avaliação determinado.	Satisfeitos alguns dos requisitos do critério de avaliação determinado.	Satisfeitos poucos dos requisitos do critério de avaliação determinado.	Nenhum dos critérios de avaliação determinado foram satisfeitos.

O resultado da pesquisa apresenta dados preocupantes, das 55 praças que foram encontradas e/ou nomeadas (lembrando que o ponto de partida consubstancia-se na legislação municipal dos últimos 12 anos), 65% delas existem, 3% foram desviadas de sua função social e 31% não saíram da letra da lei ou não foram encontradas no local determinado. Outro problema alarmante foi a impossibilidade de fornecimento de dados por parte do Poder Público Municipal, onde não conseguiram encontrar as leis votadas e aprovadas no ano de 2013. Em virtude disso, a pesquisa apenas conseguiu encontrar os projetos aprovados, sem obter êxito na análise de seu conteúdo. Uma vez que, tais projetos foram categorizados por Indeterminação Legislativa. No que diz respeito à Conservação, os seguintes resultados foram encontrados:

TABELA 4: QUANTO A CONSERVAÇÃO	
Ótimo	3
Bom	12
Regular	11
Ruim	2
Péssimo	7
Em Reforma	1
Não Encontrada	17
Desvio de Finalidade	2
Indeterminação Legislativa	11

Em termos percentuais, tem-se:

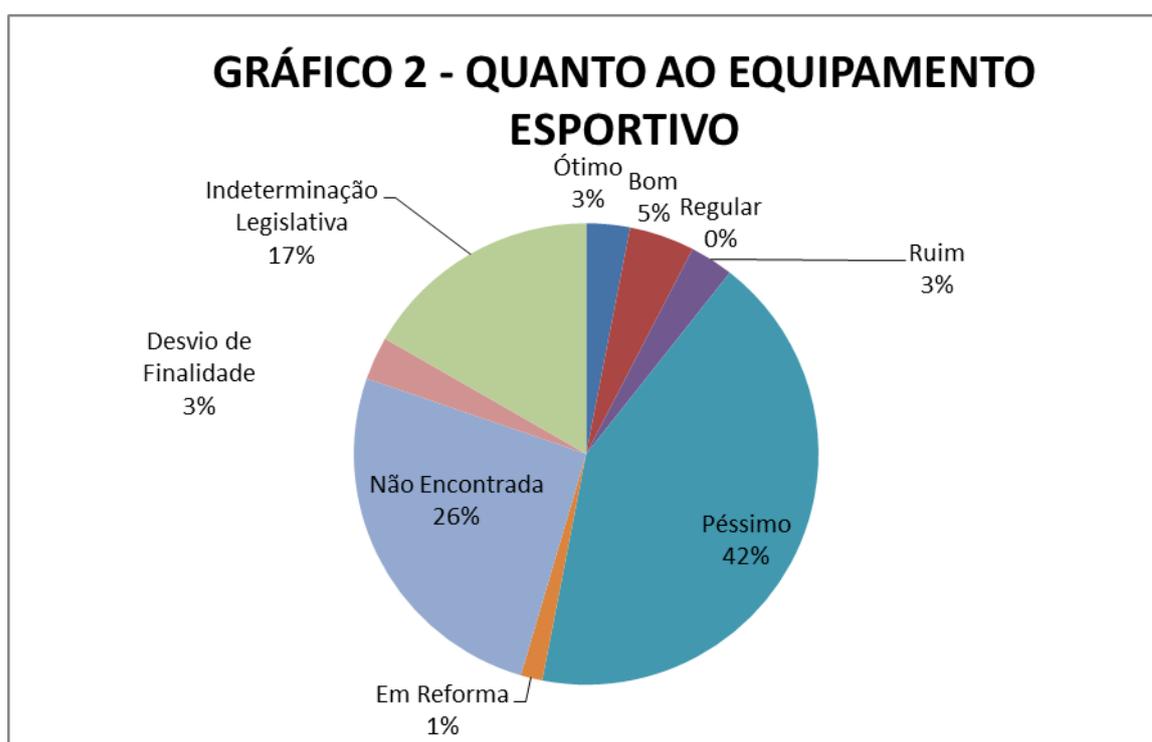


Quanto aos equipamentos das praças já existentes:

TABELA 5: QUANTO AO EQUIPAMENTO ESPORTIVO	
Ótimo	2
Bom	3
Regular	0
Ruim	2

Péssimo	28
Em Reforma	1
Não Encontrada	17
Desvio de Finalidade	2
Indeterminação Legislativa	11

Em termos percentuais, tem-se a seguinte representação:

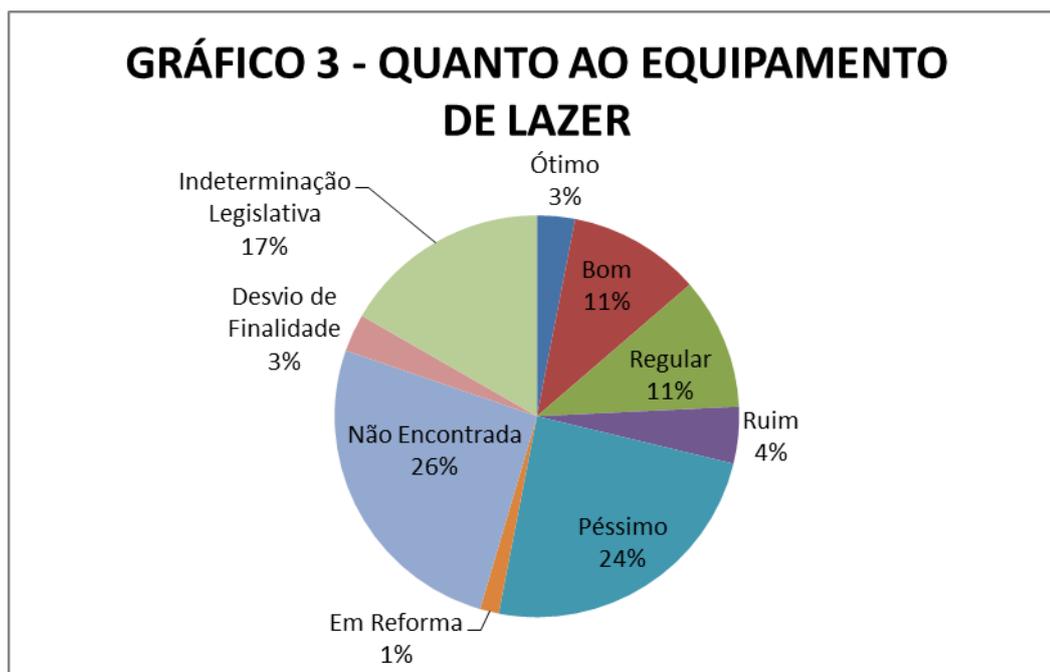


No que se refere aos Equipamentos de Lazer, tem-se:

TABELA 6: QUANTO AO EQUIPAMENTO DE LAZER	
Ótimo	2
Bom	7
Regular	7
Ruim	3
Péssimo	16
Em Reforma	1

Não Encontrada	17
Desvio de Finalidade	2
Indeterminação Legislativa	11

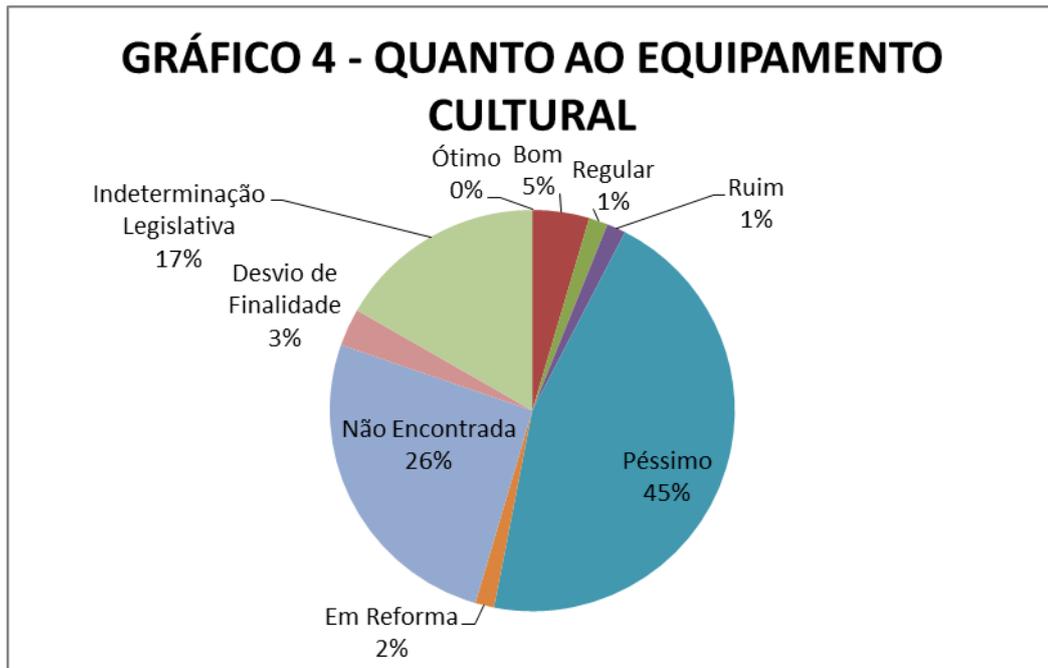
Que em dados percentuais representa:



Por fim, no que diz respeito ao Equipamento Cultural, foi possível verificar:

TABELA 7: QUANTO AO EQUIPAMENTO CULTURAL	
Ótimo	0
Bom	3
Regular	1
Ruim	1
Péssimo	30
Em Reforma	1
Não Encontrada	17
Desvio de Finalidade	2
Indeterminação Legislativa	11

Em termos percentuais, tem-se a seguinte representação:



Outro problema encontrado, diz respeito à quantidade excessiva de leis que nomeiam praças públicas e, no entanto, quando avaliado o plano da eficácia, não tiveram força suficiente no plano fático e estrutural para se concretizarem. Um dos casos que mais chamou atenção durante as visitas realizadas diz respeito às leis municipais nº 4.426/06, 4.427/06 e 4.428/06 que denominava três espaços na Rua Antônio Vilarim, no bairro do Catolé, como três praças públicas, conforme imagem abaixo. Entretanto, o que se verificou foram espaços utilizados como o funcionamento de parques de diversões privado, depósitos de lixo e canteiro de obras, demonstrando o descaso do Município tanto na aplicação da lei, como no planejamento estrutural de sua cidade.



FOTO 1 – LEI 4.426/06: NOMEIA A PRAÇA CÍCERO MOISÉS RAIA



FOTO 2 – LEI 4.427/06: NOMEIA A PRAÇA ANTÔNIO RIBEIRO CABRAL



FOTO 3 – LEI 4.428/06: NOMEIA A PRAÇA CÍCERO PACÍFICO DO NASCIMENTO

Ainda foi possível detectar dois casos de praças com desvio de finalidade, é o caso da Feirinha do Catolé e da Praça Rosil Cavalcanti que, não só carecia da estrutura de praça, bem como perderam sua função e se transformaram em pontos comerciais.



FOTO 4 – FEIRINHA DO CATOLÉ



FOTO 5 – PRAÇA ROSIL CAVALCANTI

Além desses entraves relatados acima, foi possível ainda verificar que muitas das praças visitadas não atendiam a sua função social originária, precipuamente, o lazer dos cidadãos, mas tão somente resumiam-se a locais de homenagens, dentre os inúmeros exemplos destacamos a Praça João Rique Ferreira, a Praça Edvaldo do Ó e a Praça Santos Dumont.



FOTO 6 – PRAÇA JOÃO RIQUE FERREIRA



FOTO 7 – PRAÇA EDVALDO DO Ó



FOTO 8 – PRAÇA SANTOS DUMONT

Quanto aos espaços públicos que mais se aproximaram do ideal para a aplicação do Direito ao Lazer, destacam-se o Parque da Criança e a Vila Olímpica Plínio Lemos, cujos equipamentos e a estrutura possibilitam o acesso pleno dos cidadãos. Não obstante, uma cidade do porte de Campina Grande, com mais de 385.000 habitantes, não pode conceber apenas dois espaços públicos disponibilizados para a sociedade campinense, mesmo porque estes citados espaços abarcam apenas dois bairros do município.

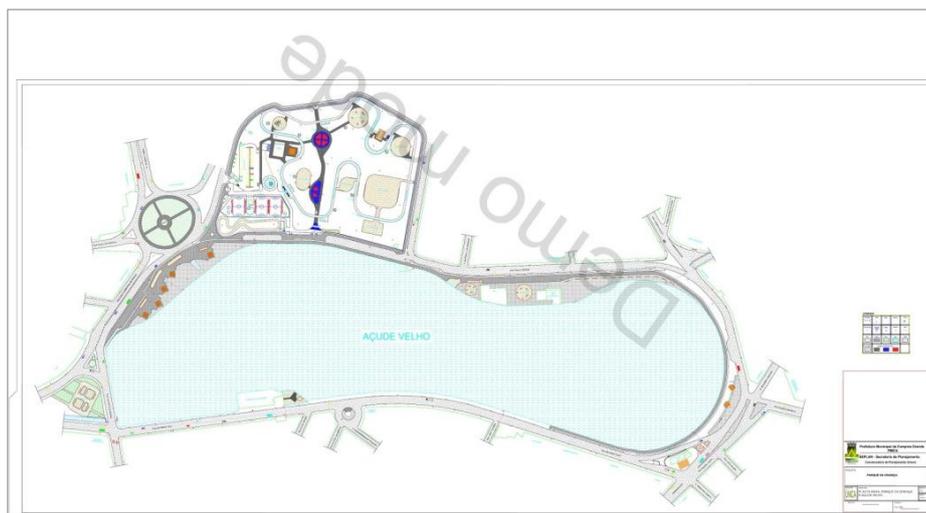


FIGURA. 1 – PROJETO ARQUITETÔNICO PARQUE DA CRIANÇA.
Secretaria de Planejamento (SEPLAN) da Prefeitura Municipal de Campina Grande (2012)



FOTO 9 – PARQUE DA CRIANÇA



FOTO 10 – PARQUE DA CRIANÇA



FIGURA 2 – PROJETO ARQUITETÔNICO VILA OLÍMPICA PLÍNIO LEMOS.
Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Campina Grande (2012)



FOTO 11 – VILA OLÍMPICA PLÍNIO LEMOS



FOTO 12 – VILA OLÍMPICA PLÍNIO LEMOS

Urge ressaltar o recente projeto protagonizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande: a instalação de Academias do Povo em determinados pontos da cidade, como por

exemplo, na rotatória de trânsito da Avenida Juscelino Kubitschek.



FOTO 13 – ACADEMIA DO POVO: AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK

Outro ponto que merece destaque são as Leis municipais de nºs 4553/2007 e 5018/2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos e brinquedos nas praças e parques do município direcionados aos portadores de deficiência física ou mental, entretanto não foram encontrados quaisquer resquícios que demonstrem a efetividade das leis supracitadas, além do mais poucas são as praças que proporcionam condições de acessibilidade para portadores de deficiência física, por exemplo: a praça João Rique, a praça da Bandeira, a praça Ubiratan de Moraes e a praça Geralda de F. Maia Paiva.

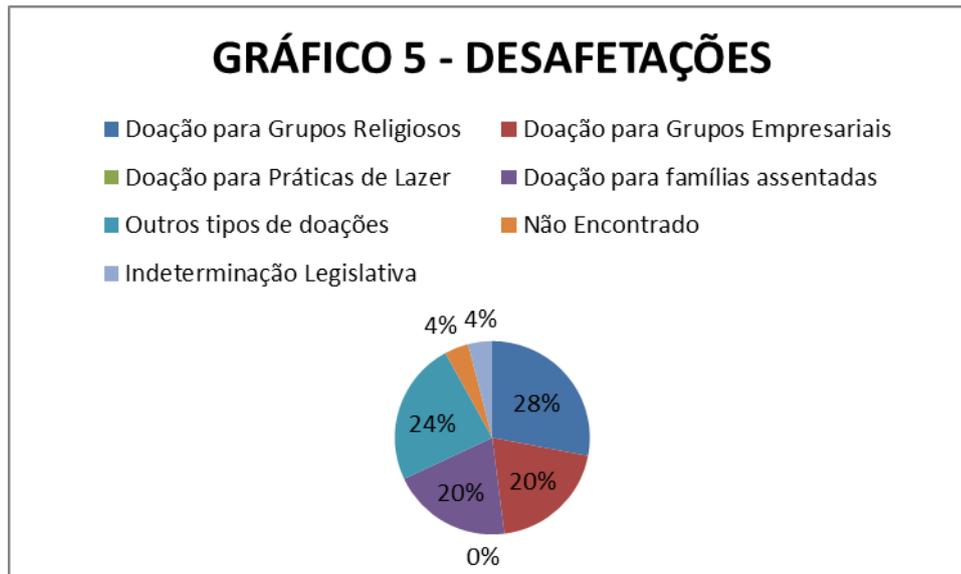
Ainda no estudo da legislação municipal, verificou-se vários atos normativos destinados a desafetar imóveis da condição de bens públicos inalienáveis. As Desafetações Públicas consistem na perda da destinação pública de um bem de uso comum ou de uso especial por parte do Poder Público para caracterizá-lo como bem dominical, visto que somente os bens dominicais podem ser alienados ou doados, pois não tem destinação específica. Em pesquisa realizada na legislação municipal dos últimos 12 (doze) anos, verificou-se que 24 leis aprovaram a desafetação de bem público, conforme tabela adiante:

TABELA 8: LEIS ORDINÁRIAS MUNICIPAIS – DESAFETAÇÕES	
DESCRIÇÃO	EMENTA
Lei 3989/2002	Autoriza o poder executivo a desafetar da condição de bem público inalienável o terreno que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4057/2002	Desafeta da condição de bem público inalienável os terrenos que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4213/2004	Desafeta da condição de bem público inalienável o terreno que menciona e autoriza sua permuta, nos termos aqui estabelecidos e dá outras providências.
Lei 4217/2004	Desafeta da condição de bem público inalienável o terreno que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4350/2006	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4433/2006	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4512/2007	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4513/2007	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4518/2007	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4567/2007	Desafeta da condição de bem público

	inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4568/2007	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4634/2008	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4636/2008	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4637/2008	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4762/2009	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza a prefeitura municipal a permutá-lo com imóvel da empresa municipal de urbanização da Borborema (URBEMA), viabiliza doação ao Ministério Público da União e dá outras providências.
Lei 4810/2009	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4913/2010	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4914/2010	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4928/2010	Desafeta da condição de bem público inalienável o trecho que especifica e autoriza

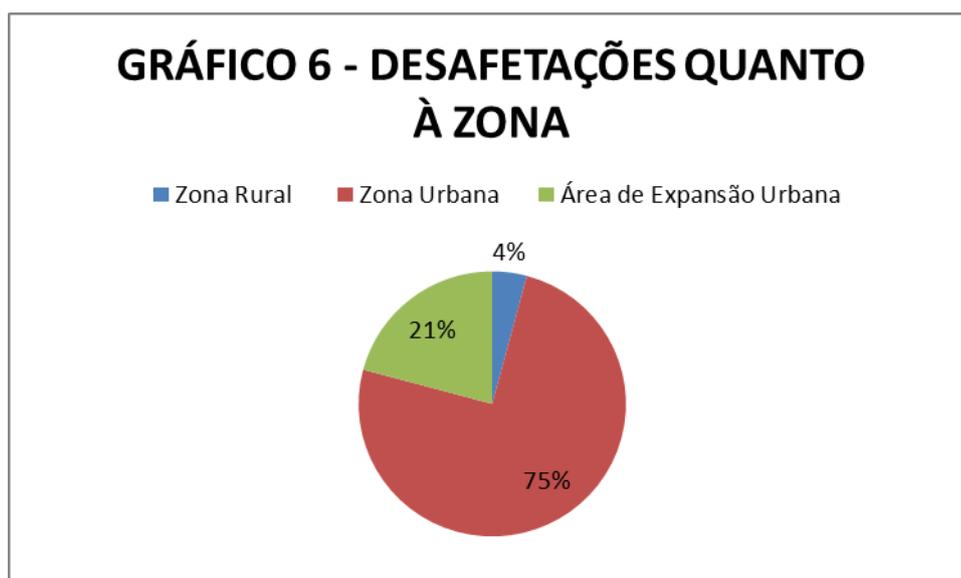
	sua doação para fins de construção de unidades habitacionais destinadas ao programa minha casa, minha vida e dá outras providências.
Lei 4968/2010	Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.
Lei 4998/2011	Desafetação e doação de terreno: CDL de Campina Grande.
Lei 5006/2011	Desafetação e doação de Terreno: Igreja Evangélica Batista de Campina Grande.
Lei 5067/2011	Desafetação autoriza leilão e define destinação do produto sem alienação – D.T.O
Lei 5124/2011	Desafetação e doação – “NEDE – Núcleo de Estudos da Doutrina Espírita”.
Projeto 339/2013	Desafeta a condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza a doação e dá outras providências.

Na análise prática das Desafetações enumeradas, observou-se que das 24 listadas, 7 delas foram destinadas para Grupos Religiosos; 5 para Grupos Empresariais; 5 para o Assentamento de Famílias; 6 delas retrataram outros tipos de doações, como Clube de Mães, APAE, CDL; 1 delas não foi encontrada e 1 careceu de indeterminação legislativa pelo não fornecimento de dados por parte das autoridades competentes. Nenhuma destas desafetações destinava-se a construções ligadas ao Lazer. Em termos percentuais significa:



No que diz respeito às Leis que desafetam bens públicos, percebe-se que de uma forma geral elas não trazem informações suficientes ao cidadão acerca do que representava a área antes de ser desafetada, a exceção cabe a Lei 4.217/2004 que desafetou uma área outrora destinada para praça pública, doando-a para um Centro Paroquial no Município.

Quanto as áreas onde ocorreram as desafetações, tem-se que das 24, uma delas se encontra em Zona Rural, 18 delas em Zona Urbana e 5 delas se encontra em Área de Expansão Urbana. Em termos percentuais, tem-se a seguinte representação:



Os resultados acima elencados confirmam a existência de problemas enfrentados pelo

Município de Campina Grande quando da aplicação do Direito ao Lazer e dos usos que se faz dos espaços públicos para a aplicação deste direito. Logo, denota-se que o direito fundamental ao lazer preconizado na Constituição Federal não é prioridade para o Poder Público municipal, que prefere destinar espaços públicos importantes e necessários ao lazer para grupos empresariais ou grupos religiosos.

5 DISCUSSÃO

Ao longo da pesquisa, foi possível identificar inúmeras incoerências no que diz respeito ao acesso de informações relacionadas às políticas públicas empregadas na cidade no tocante ao direito ao lazer.

Não há nas Secretarias Municipais dados consolidados sobre quais são os espaços de lazer existentes. Após inúmeras visitas as Secretarias de Esporte, Juventude e Lazer, de Planejamento (SEPLAN), à Procuradoria do Município e ao próprio Gabinete do Prefeito, foi disponibilizado pela Prefeitura Municipal uma lista incompleta e ultrapassada das praças existentes na cidade.

Durante o primeiro semestre da pesquisa, buscou-se o estudo da legislação pertinente. Contudo, o controle de publicação das leis ainda é feito manualmente, de forma que é bastante dificultoso saber quais leis ordinárias e complementares foram editadas com relação ao uso e destinação de espaços públicos destinados ao lazer. No entanto, já no segundo semestre da pesquisa, observou-se a digitalização e publicação virtual da primeira página das leis promulgadas em âmbito municipal no site da Câmara Municipal. Essa inserção das leis em base de dados se deu através do sistema InterLegis, convênio formalizado em 1997 entre a Câmara Municipal de Campina Grande e o Senado Federal.

No entanto, mesmo com a inserção das leis na base de dados, o acesso apenas a primeira página da lei torna o conteúdo incompleto e insuficiente para análise, necessitando de visitas reiteradas a Procuradoria do Município para acessar o restante do texto de cada uma das leis. A preferência a Procuradoria do Município ao invés da Câmara dos Vereadores deveu-se ao fato de ser mais fácil o acesso às leis na primeira, vez que na Câmara o horário disponibilizado para pesquisa das leis era só o turno da manhã, além de não constar sistema de cadastro que facilitasse o direcionamento a lei pretendida.

Outra discussão que surgiu no decorrer do trabalho, diz respeito à quantidade exorbitante de Leis Municipais aprovadas na Câmara de Vereadores com a seguinte ementa: “denomina Praça Pública”. O problema diz respeito justamente a inexistência dessas praças que por lei foram denominadas, vez que a grande maioria das praças aprovadas por lei não foram efetivamente criadas. Após a averiguação *in loco* de cada uma das praças e dos locais onde as mesmas deveriam estar situadas, confirmou-se a ineficácia de muitas destas leis, onde apenas terrenos e depósitos de lixo foram encontrados.

Muitas das praças existentes localizam-se em locais estratégicos, posicionando-se em pontos de grande circulação da cidade e, no entanto, longe dos locais de moradia dos cidadãos. Dessa forma, levanta-se a hipótese mais contundente de que a Praça Pública funciona de forma alegórica.

Outra pertinente observação diz respeito às medidas adotadas pelo Secretário de Esporte Juventude e Lazer, no tocante à aplicação e disponibilização do Lazer para a sociedade de uma forma geral, visto que, durante o período da pesquisa, a Secretaria acima elencada se encontrava sempre indisponível por estar em reformas e não atender em nenhum outro local provisório.

No que diz respeito às desafetações públicas, encontrou-se dificuldade de acesso as áreas desafetadas, vez que há imprecisão legislativa no momento de definir a localização ou a utilização de dados incompletos ou ainda de entendimento específico na área da Engenharia Civil. Foi necessária para a visita *in loco* de cada um destes locais, a contratação de serviço de táxi para que fosse possível localizar algumas das referidas áreas, pois o acesso é difícil e as leis não precisam a localização.

No tocante as entrevistas, não foi possível realizá-las visto que na maioria das praças públicas se encontram inutilizadas pela população, sendo assim, se achavam em boa parte do tempo vazias. Além desta situação, havia a necessidade de um tempo maior de pesquisa para montagem dos roteiros das entrevistas e sua respectiva análise, para que fosse possível abranger ao total todos os locais disponíveis.

Ademais, mesmo com as dificuldades acima mencionadas, foi possível concluir a pesquisa de campo, visto ter sido possível completar as visitas a todos os locais previstos nas leis que denominavam praças e nos locais que apresentavam as desafetações de bem público e analisá-las segundo os critérios enumerados neste relatório.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após encerradas as pesquisas, confirmou-se o que foi observado durante as primeiras impressões, a aplicação deficiente do direito ao lazer no município de Campina Grande, sobretudo quando se leva em consideração o planejamento estrutural da cidade e o trinômio localização/abrangência/utilização dos espaços públicos. Muitas das praças municipais se encontram em situação de abandono, tornando-se inviável para aos cidadãos o seu uso e aproveitamento.

Entretanto, observa-se ainda um grande interesse por parte dos vereadores de realizarem seus registros de projetos utilizando-se da nomeação de praças a serem construídas, sendo o tema recorrente nas leis ordinárias pesquisadas. Contudo, é no plano fático que se observa a insuficiência de um planejamento estratégico no município que conceda aos bairros, espaços que sirvam para a aplicação do Direito ao Lazer. O resultado é uma lista pendente de praças a serem construídas em pontos quaisquer da cidade, sem sequer realizar-se a análise e estudo dos benefícios que irão ser alcançados com a sua efetiva construção.

No que diz respeito às desafetações públicas, observou-se um beneficiamento preponderante de grupos religiosos e empresariais, não ocorrendo nenhuma desafetação destinada à aplicação de uma política pública de lazer. Ao contrário, ocorreu uma situação em que um terreno destinado à construção de praça pública foi doado a uma Paróquia deste município.

Observando principalmente a última gestão em Campina Grande, observou-se uma preocupação na revitalização de praças já existentes na cidade, no entanto, estas mesmas praças não possuíam o aparato suficiente para uma aplicação eficaz do direito ao lazer. Além disso, ponto inovador foi a instalação de academias populares em alguns pontos da cidade, que, como sugestão, aconselha-se que o mesmo seja feito em todas as praças de nossa cidade.

Quando se observa os dois únicos pontos propícios para o exercício pleno do Direito ao Lazer, constata-se que os mesmos não são praças propriamente ditas, mas um Parque e uma Vila Olímpica, sendo um alerta para toda a sociedade o desinteresse das autoridades públicas quando a tarefa é propiciar à população a aplicação do Direito fundamental ao lazer.

O presente relatório será apresentado e enviado às Secretarias Públicas do Município, como forma de beneficiamento da cidade e cobrança quanto à aplicação da Lei local, escopo este pretendido pelo projeto “Direito ao Lazer e Uso dos Espaços Públicos na Cidade de

Campina Grande”, que culminou no presente trabalho de Conclusão de Curso.

REFERÊNCIAS

AURÉLIO, Dicionário. Disponível em:< <http://www.dicionariodoaurelio.com/>>. Acesso em: 25 de abril de 2014

BONIZZATO, Luigi. **A constituição urbanística e Elementos para a elaboração de uma teoria do direito constitucional urbanístico**. Rio de Janeiro, Editora

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 2008

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex-Coletânea de Legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943. Suplemento

BRASIL. **Estatuto das Cidades. Lei n.º 10.257 de 10 de julho de 2001**. Brasília, DF, Senado, 2001.

CALDEIRA, Junia Marques. **A Praça Brasileira: trajetória de espaço urbano – origem e modernidade**. Campinas, SP: 2007.

CAMARGO, Luiz O. Lima. **O que é lazer**. 3. ed. São Paulo, Brasiliense, 2003.

CAMPINA GRANDE. **Lei Orgânica do Município de Campina Grande**. Campina Grande, PB: 1990.

CAMPINA GRANDE, Plano Diretor de. **Lei Complementar Nº 003, de 09 de Outubro de 2006**. Promove a revisão do Plano Diretor do Município de Campina Grande. Campina Grande, PB: 2006.

DHESCA, Brasil. **Coleção Cartilhas de Direitos Humanos - Volume VI**. Direito Humano à Cidade. ISBN: 978-85-62884-02-3. 2ª Edição: Abril de 2010.

DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira. **Levando o Direito ao Lazer a Sério**. – Minas Gerais: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, outubro, novembro, dezembro, 2009 | v. 73 — n. 4 — ano XXVII.

DUMAZEDIER, Joffre, **A revolução cultural do tempo livre**; tradução e revisão técnica Luiz Octavio de Lima Camargo, colaboração na tradução Marília Ansarah. – São Paulo : Studio Nobel: SESC, 1994.

_____. **Lazer e cultura popular**. São Paulo: Perspectiva, 1976.

_____. **Sociologia Empírica do Lazer**. – São Paulo: Perspectiva, 1974

GONÇALVES, Cleber Augusto; MELO, Victor Andrade de. **Lazer e urbanização no Brasil: notas de uma história recente (décadas de 1950/1970)**. Revista Movimento v15 n3.p65 249 28/7/2009, 08:15

LEITÃO, Lúcia. **As Praças que a gente tem, as praças que a gente quer: manual de**

procedimentos para intervenção em praças. Recife: PCR, 2002.

MARCELLINO, Nelson Carvalho. **Lazer e educação.** 3 ed. Campinas: Papirus, 1995.

_____. **Estudos de Lazer – uma introdução.** – Campinas: Editora Autores Associados, 1996.

MUKAI, Toshio. **Direito urbano e ambiental.** Belo Horizonte: Fórum, 2006.

OLIVEIRA, Carla Montefusco. **Método e Sociologia em Weber: Alguns conceitos Fundamentais.** Revista Eletrônica Inter-Legere – Número 03 – Julho/Dezembro de 2008

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.** Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948

PADILHA, Valquíria. **O Lazer Contemporâneo Ensaio de filosofia social.** Revista Movimento. Porto Alegre, v. 10, n. 2, p.147-166, maio/agosto, 2004.

PARAÍBA. Constituição do Estado da Paraíba (1989). Paraíba, Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 2005

PEREIRA, Marcela Andresa Semeghini. **Direito ao Lazer e Legislação Vigente no Brasil.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Santa Maria, v. 4, n.2, julho, 2009.

PINTO, Victor Carvalho. **Direito urbanístico: plano diretor e direito de propriedade.** – 3.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PRIBERAM, Dicionário. Disponível em:< <http://www.priberam.pt/DLPO/>>. Acesso em: 25 de abril de 2014

RISÉRIO, Antônio. **A cidade no Brasil.** São Paulo: editora 34, 2012 (1ª edição).

SANTOS, Flávia da Cruz. **Procurando o lazer no Constituinte: sua inclusão como direito social na Constituição de 1988** - Campinas, SP: [s.n], 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico brasileiro.** São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SOUZA, Sérgio Alves. **Uma Aplicação dos Tipos Ideais Weberianos.** Disponível em:< http://www.ufpe.br/gepec/exemplos/08_artigo01%28sergioalves%29.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2014

TUCCI, Haroldo. **Direito ao Lazer como direito Social Previsto na Constituição Federal.** Revista da Procuradoria Geral do Município de Santos – 2008

VÁRIOS. **Carta Mundial Pelo Direito à Cidade.** 2006. Disponível em:< <http://normativos.confed.org.br/downloads/anexo/1108-10.pdf>>. Acesso em: 25 de abril de 2014

VIZZOTTO, Andrea Teichmann; PRESTES, Vanêscia Buzelato. **Direito urbanístico**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

WEBER, Max. **Conceitos Sociológicos Fundamentais**. Tradução: Artur Morão. Coleção: Textos Clássicos de Filosofia. Universidade da Beira Interior, Covilhã: 2010

_____. **Ensaio de Sociologia**. Rio de Janeiro: LTC, 1982